

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS -  
CESREI**

**FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**UBIRATAN AZEVÊDO DE ASSIS**

**UMA NOVA TIPOLOGIA ARQUITETÔNICA PARA  
PENITENCIÁRIA: UMA ALIADA NO COMBATE AO ÍNDICE DE  
REINCIDÊNCIA NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2019**

**UBIRATAN AZEVÊDO DE ASSIS**

**UMA NOVA TIPOLOGIA ARQUITETÔNICA PARA  
PENITENCIÁRIA: UMA ALIADA NO COMBATE AO ÍNDICE DE  
REINCIDÊNCIA NO BRASIL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Bacharel em  
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos –  
FARR, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a) Prof. Esp. Francisco Iasley  
de Almeida

Campina Grande – PB

2019

- 
- A848n Assis, Ubiratan Azevêdo de.  
Uma nova tipologia arquitetônica para penitenciária: uma aliada no combate ao índice de reincidência no Brasil / Ubiratan Azevêdo de Assis. – Campina Grande, 2019.  
81 f. : il. color.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Esp. Francisco lasley de Almeida".
1. Sistema Prisional Brasileiro – Arquitetura. 2. Ambiente Prisional – Reincidência. 3. Tipologia Arquitetônica Prisional. I. Almeida, Francisco lasley de. II. Título.

---

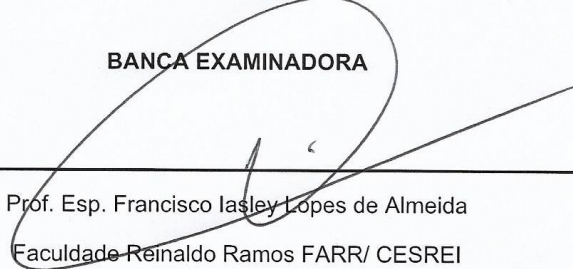
CDU 725.1343.811(043)

UBIRATAN AZEVEDO DE ASSIS

UMA NOVA TIPOLOGIA ARQUITETÔNICA PARA PENITENCIÁRIA: UMA  
ALIADA NO COMBATE AO ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA NO BRASIL

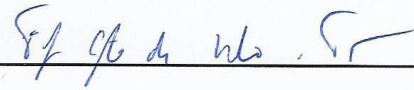
Aprovada em: 10 de JUNHO de 2013.

BANCA EXAMINADORA



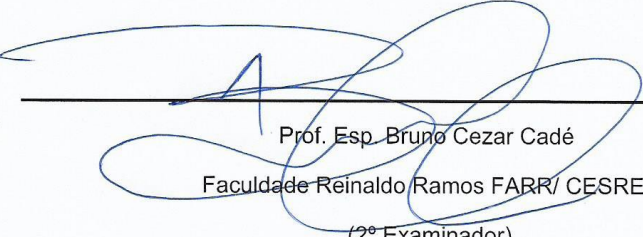
---

Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(Orientador)



---

Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé  
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI  
(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, João Pereira de Assis (in memória) e Amélia Azevêdo de Assis e as minhas filhas que sempre me deram apoio e incentivo na busca da conclusão deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, à Vida, que me proporcionou a oportunidade de realizar um sonho nessa altura de minha vida.

Agradeço a minha mãe, pelo apoio, incentivo que sempre me deu que, sem ela, não seria possível chegar até aqui.

Agradeço a minhas filhas, Bárbara, Débora e Yasmim, que mesmo sem terem noção do que estava acontecendo só me passaram determinação, coragem e vontade de chegar aqui.

Agradeço aos professores pela paciência de tratar minhas necessidades como estudante e sempre me mostrarem o melhor caminho.

Agradeço ao meu orientador neste trabalho, prof. Esp. Francisco lasley de Almeida, pela paciência que teve e por sempre me mostrar a melhor solução de vários problemas que encontrei pelo caminho para chegar até aqui.

Agradeço a professora Juaceli pela paciência de me ajudar na formatação deste trabalho tantas vezes alterada por mim e sempre se colocando a disposição para refazer.

E, finalmente, agradeço a DEUS, que sem ele não existiriam os agradecimentos anteriores, em quem a minha vida tem se estruturado e superado todos os momentos que a vida me apresenta para viver.

**A TODOS, MUITÍSSIMO OBRIGADO.**

*“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo. Qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim.”*

(Chico Xavier)

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo pesquisar a reincidência no sistema prisional e as alternativas para se estruturar a penitenciária brasileira de uma forma mais eficiente ao combate a reincidência no sistema prisional brasileiro, com uma tipologia arquitetônica mais adequada a esta tarefa, com espaços com função social para atender as necessidades dos condenados na preparação para seu retorno a sociedade onde convivia. Também com o uso do estudo e do trabalho pode-se ganhar uma eficiência mais concreta para obtenção de índices melhores na ressocialização dos condenados. O alto índice de reincidência existente nas penitenciárias do Brasil, que são registradas de acordo com levantamento das penitenciárias no retorno dos condenados as suas unidades, mesmo tendo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal como parceiras na tarefa de ressocializar os condenados, pois estão voltadas, totalmente, a ressocialização com seus artigos e garantias. Para o sistema prisional brasileiro é importante que se consiga a diminuição do índice de retorno dos condenados às penitenciárias e a pesquisa demonstra que é possível com as alterações nas estruturas do modelo de penitenciárias existente, hoje, no Brasil. A metodologia utilizada será dedutivo e indutivo. Quanto à natureza, a mesma foi aplicada, uma vez que nela serão tratados os dados oriundos da pesquisa pura. Para este estudo foi com pesquisa exploratória, com população alvo a carcerária e com coleta de dados em pesquisas já publicadas. Para o procedimento técnico será utilizada a pesquisa bibliográfica. Por fim, este estudo apresenta alternativas de uma estrutura de penitenciária capaz de gerar educação, produtividade e convívio familiar aos presos e a oportunidade de saírem aptos ao retorno do convívio social. Veremos que o problema do convívio familiar na penitenciária é um problema grave existente hoje no Brasil.

**Palavras-chave:** Ambiente Prisional. Reincidência. Tipologia Arquitetônica prisional.



## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo investigar la reincidencia en el sistema penitenciario y las alternativas para estructurar la penitenciaría brasileña de una forma más eficiente al combate a la reincidencia en el sistema de prisión brasileño, con una tipología arquitectónica más adecuada a esta tarea, con espacios con función social para atender las necesidades de los condenados en la preparación para su retorno a la sociedad donde convivía. También con el uso del estudio y del trabajo se puede ganar una eficiencia más concreta para obtener índices mejores en la resocialización de los condenados. El alto índice de reincidencia existente en las penitenciarías de Brasil, que se registran de acuerdo con el levantamiento de las penitenciarías en el retorno de los condenados a sus unidades, aun teniendo la Constitución Federal de 1988 y la Ley de Ejecución Penal como socias en la tarea de resocializar a los condenados pues, están volcadas, totalmente, a la resocialización con sus artículos y garantías. Para el sistema penitenciario brasileño es importante que se consiga la disminución del índice de retorno de los condenados a las penitenciarías y la investigación demuestra que es posible con las alteraciones en las estructuras del modelo de penitenciarías existente hoy en Brasil. La metodología utilizada será deductiva e inductiva. En cuanto a la naturaleza, la misma fue aplicada, ya que en ella se tratarán los datos oriundos de la investigación pura. Para este estudio fue con investigación exploratoria, con población objetivo la carcelaria y con recolección de datos en investigaciones ya publicadas. Para el procedimiento técnico se utilizará la investigación bibliográfica. Por último, este estudio presenta alternativas de una estructura de penitenciaría capaz de generar educación, productividad y convivencia familiar a los presos y la oportunidad de salir aptos para el retorno de la convivencia social. Veremos que el problema de la convivencia familiar en la penitenciaría es un problema grave existente hoy en Brasil.

**PALABRAS-CLAVE:** Ambiente Prisiones. Reiteración de Infracciones.  
Tipología Arquitectónica de Prisión..

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Presídio de Paranavaí .....	39
Figura 2 – Penitenciária Heleno Fragoso -SP .....	48
Figura 3 – Presidio Central de porto alegre (RS) .....	49
Figura 4 – Penitenciária de Várzea Grande-RJ.....	49
Figura 5 – Penitenciária HMP LOWDHAM na cidade de Nottingham, Inglaterra ..	57
Figura 6 – P.I.G. - Penitenciária Industrial de Guarapuava - PR .....	59
Figura 7 – Área Industrial – P.I.G. ....	60
Figura 8 – Penitenciária HMP ALTCOURSE, de Liverpool, Inglaterra .....	62
Figura 9 – Aposentos individuais em HMP ALTCOURSE .....	63
Figura 10 – Ala interna da HMP ALTCOURSE .....	65
Figura 11 – Apenado trabalhando na HMP ALTCOURSE .....	68
Figura 12 – Visão da Proposta.....	73
Figura 13 – Visão da Proposta.....	73

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

C.F./88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

L.E.P. - Lei de Execução Penal.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

M.J.- Ministério da Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>19</b>
<b>1 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E PROGRESSÃO DE PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – L.E.P.</b> .....	<b>19</b>
1.1 SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA NA L.P.E. ....	19
1.1.1 REQUISITO OBJETIVO .....	20
1.1.2 REQUISITO SUBJETIVO .....	21
1.2 REGIMES .....	22
1.2.1 REGIME FECHADO .....	23
1.2.2 REGIME SEMIABERTO .....	23
1.2.3 REGIME ABERTO .....	23
1.3 ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS .....	24
1.3.1 da penitenciária .....	24
1.3.2 da colônia agrícola, industrial ou similar .....	24
1.3.3 da casa do albergado .....	24
1.3.4 do centro de observação .....	25
1.3.5 do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico .....	25
1.3.6 da cadeia pública .....	25
1.3 A PENITENCIÁRIA NA VISÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA .....	25
1.4 A lei de execução penal em nosso ordenamento jurídico. ....	27
1.4.1 L.E.P. - DIREITOS DOS CONDENADOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE .....	29
<b>CAPITULO III</b> .....	<b>37</b>
<b>3. A REALIDADE DA PENITENCIÁRIA NO BRASIL</b> .....	<b>37</b>
3.1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR MÃE/FILHO(A) NA PENITENCIÁRIA .....	39
3.1.1 Convivência familiar pai/filho(a) na penitenciária .....	41
3.1.2 Acessibilidade na penitenciária .....	45
3.2 ASPECTOS TIPOLÓGICOS DA PENITENCIÁRIA NO BRASIL .....	46
<b>CAPITULO IV</b> .....	<b>51</b>
<b>4 RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>51</b>
4.1 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO E DA PRODUTIVIDADE NA REINCIDÊNCIA E RESOCIALIZAÇÃO CRIMINAL .....	53
<b>CAPITULO V</b> .....	<b>55</b>
<b>5 TIPO DE PENITENCIÁRIA PESQUISADA</b> .....	<b>55</b>

5.1 A PENITENCIÁRIA NO SETOR PRIVADO .....	55
5.2 PENITENCIÁRIAS PESQUISADAS .....	58
<b>5.2.1 P.I.G. - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PARANÁ.</b>	<b>58</b>
<b>5.2.2 HMP ALTCOURSE – Liverpool – Inglaterra</b> .....	<b>62</b>
5.2.2.1 Recepção do Apenado .....	63
5.2.2.2 Benefícios .....	64
5.2.2.3 Saúde e Esportes .....	64
5.2.2.4 Papel do Capelão na Penitenciária .....	66
5.2.2.5 Posto de Saúde .....	66
5.2.2.6 Educação .....	67
5.2.2.7 Liberdade .....	68
<b>CAPITULO VI</b> .....	<b>70</b>
<b>6 UMA PROPOSTA</b> .....	<b>70</b>
6.1 A LOCALIZAÇÃO .....	70
6.2 A ESTRUTURA .....	71
6.3 ÁREAS DE TRABALHO .....	74
6.4 ÁREAS PARA ESTUDOS .....	74
6.5 APARTAMENTOS .....	74
6.6 ÁREA DE LASER .....	75
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>76</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretende-se discutir o problema da ressocialização do condenado cumprindo pena de privação de liberdade, a preparação deste apenado para reinserção no seio da sociedade, o uso da educação e do trabalho nesta tarefa e a função do modelo atual da penitenciária brasileira para se conseguir os objetivos desejados.

A sociedade brasileira vem solicitando há décadas por segurança pública, diminuição da violência constantemente presente em nosso cotidiano em nossas cidades e oferecer segurança pública, com certeza, estar inclusa uma estrutura ressocializadora, nas penitenciárias, para conseguir baixar o alto índice de reincidência existente em nosso sistema prisional. Até hoje a população não vem conseguindo das autoridades mais do que soluções meramente paliativas. Entre essas estão as penitenciárias brasileiras que não cumprem, em geral, o papel que se espera delas: a punição pelo delito, acompanhada pela ressocialização do apenado.

A maioria das penitenciárias brasileiras é do tipo convencional, onde se aplica a perda da liberdade do apenado e sua reclusão, sem se importar com sua condição humana, sua ressocialização à sociedade, de modo que restam abarrotadas, é importante mencionar a súmula do STF nº 56 que condena o estado pela superlotação nos presídios brasileiros e determina pagamento de indenização, pelo Estado, em um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por preso submetido a situação degradante. Também é importante frisar que a penitenciária com apenados reclusos com tempo ocioso é caríssimo ao Estado.

Hoje, no Estado da Paraíba, identifica-se uma situação muito delicada na segurança pública, com um índice de criminalidade muito alto, além da falta de uma política de contenção eficiente para, pelo menos, controlar tal percentual em todos os segmentos da sociedade. As penitenciárias existentes no Estado adéquam-se a um conceito tradicional segundo o qual o que importa é, apenas, a castração da liberdade e o aprisionamento do apenado em condições desumanas.

Existe, uma tendência de mudança desse comportamento, novos estudos e pesquisas são realizados e, aos poucos, essa realidade esta mudando

paulatinamente. São estudos que levam à concepção de uma penitenciária mais humana, mais recuperadora, e que proporciona melhores condições aos apenados, o que resulta na redução dos índices de reincidência para menos da metade quando há a implementação de penitenciárias produtivas e educadoras.

Esse modelo de penitenciária, que pode ser tanto público como privado, está sendo visto mundialmente hoje como uma proposta positiva, pois, os apenados ficam ocupados, sem tempo ocioso de modo que, passam a não ser produtivos e não apenas um peso para o governo, logram com educação e produtividade em seu tempo de reclusão.

Nos Estados Unidos da América, este tipo de penitenciárias mais que duplicou, trata-se, portanto, de um modelo muito utilizado que gera milhões de empregos e barateia os custos para o governo – quanto à administração direta, e os custos de cada apenado. O trabalho desenvolvido pelos presos gera faturamento para as penitenciárias, de modo que a renda auferida reduz os custos de manutenção dos presídios, sem que haja a correspondente oneração frente ao governo e à sociedade.

No Brasil, esse modelo ainda está em fase de pesquisas, mas já existe um caminho a ser trilhado com penitenciárias educadoras e produtivas em âmbito estatal (não privado), nas quais a administração direta fica a cargo do governo.

Desta forma, percebe-se a necessidade que o Estado tem da criação de uma penitenciária produtiva e educativa, na qual os apenados terão tarefas a cumprir. Tarefas que sejam voltadas ao crescimento do ser humano e à preparação dele para a sua ressocialização, de modo que redundem numa formação educativa e profissional a quem precisa, a qual trará subsídios para uma estrutura completa a partir da qual o apenado terá oportunidade para progredir em sua vida, e poder, enfim, ver diminuída a chance de reincidência criminal, que é muito grande no Estado da Paraíba.

Assim, será dado condições de transformar bandidos em homens de bem, dando formação moral aos apenados necessitados. Contribuindo para recuperar a autoestima, utilizando a própria penitenciária com sua estrutura voltada a essa recuperação, oferecendo estudo a quem não tem, ensinando uma profissão a quem lhe foi negada.

Outro ponto que deixa clara a necessidade do estudo, é pertinente ao valor do auxílio reclusão que se paga no Brasil. Segundo o Ministério da Previdência, auxílio que o apenado contribuinte recebe, valor esse pago diretamente pelo Estado e indiretamente pela sociedade.

De acordo com o modelo penitenciário proposto, o Estado tiraria esse encargo da sociedade, porque o apenado, sendo produtivo, arrecadaria o seu próprio custo, pois a penitenciária teria linhas de produção de mercadoria que o próprio Estado necessita, de modo que a produção seria vendida e seus produtos reverteriam, em faturamento, para a penitenciária e seus apenados.

Hoje existem novas tecnologias, estudos, novos conceitos para trabalharmos a recuperação dos apenados. Portanto, com esse estudo esperamos contribuir com a possibilidade de realizar a ressocialização de uma forma diferente, mostrando que será mais útil e barato para a sociedade e o Estado tentar recuperar um marginal do que mantê-lo.

Ante a realidade apresentada, este estudo tem como **objetivo geral** discutir um novo tipo de penitenciária, uma penitenciária de segurança média, que vise à ressocialização de apenados, o qual deve estar fundado em ações que promovam a produtividade laborativa dos encarcerados de forma simultânea ao fomento de inclusão de programas que visem à educação dos presidiários no âmbito do Estado da Paraíba.

Possibilitará, como **objetivo específico**, a discussão da importância do estudo e do trabalho na penitenciária, com estudos comparativos com penitenciária existente na Inglaterra, especificamente a penitenciária HMP ALTCOURSE – LIVERPOOL – INGLATERRA, com espaços que visam oferecer aos interessados cursos profissionalizantes para que os mesmos possam se qualificar e ter uma nova perspectiva de vida. Além disso, o núcleo que viesse a atender esse propósito forneceria condições para o fomento de estudos destinados a formar os apenados a fim de alocá-los em outro núcleo de produção laboral.

O núcleo produtivo contribuirá para o consumo do próprio estado, com remuneração dos presos. Essa remuneração será implementada e discutida com autoridades no assunto e um completo mutirão com os órgãos representativos da sociedade, que será beneficiada com essas medidas.



Como **Problematização** da pesquisa que o índice de reincidência no Brasil é altíssimo, um dos mais altos do mundo. Na maioria dos países desenvolvidos existe um investimento em penitenciárias educativas e laborativas. No Brasil temos três tipos de estabelecimento prisionais classificadas pela L.P.E., ou seja, em seu capítulo II classifica a penitenciária. Em seu capítulo III, classifica da colônia agrícola, industrial ou similar. no capítulo V temos a classificação da casa do albergado. No Brasil a primeira penitenciária industrial foi a penitenciária industrial de Guarapuava no estado do Paraná, aonde os apenados cumprem atividades educacionais e laborativas com baixos índices de reincidência em sua população carcerária, então se pergunta, porque não replicar esta experiência positiva em outros estados?

**Justificativo** esta problematização ainda pode ser questionado, como o Brasil, que tem uma lei de execução penal avaliada como uma das melhores do mundo, pode ter um índice de reincidência tão alto?

A lei de execução penal do Brasil é uma lei totalmente voltada a ressocialização do apenado. Mas, sua eficácia é questionada por não conseguir baixar os índices de reincidência, então é necessário um estudo para que se esclareça onde estão os erros na execução desta lei.

Não se pretende encontrar soluções definitivas, mas mostrar, ou sugerir, caminhos que se deve seguir para chegar aos pontos que sejam importantes no estudo do tema, para que a lei tenha uma eficácia maior, que seja revertida em ganhos para o apenado e para a sociedade em geral.

### **Hipótese positiva**

O apenado encarcerado é caro ao erário e aos contribuintes brasileiros, custando, em media, 3,5 salários mínimos por mês enquanto na penitenciária industrial este custo é dissolvido pelas atividades laborativas, como também, os índices de reincidências são infinitamente menores. Pois, além de ocupar o apenado dando-lhe ocupação para desenvolver atividades profissionais, estar, ao mesmo tempo, dando-lhe uma educação intelectual dentro do presídio.

### **Hipótese negativa**

O legislador brasileiro, congresso, legisla em causa própria condicionando as leis em seu benefício, até se precavendo em cometer tais delitos, assim temos leis ineficientes no ordenamento jurídico e temos a preocupação do executivo no uso de

penitenciárias privadas no Brasil, no sentido de os legisladores sofrerem lobby da indústria e fazerem de tudo para aumentar a população carcerária nestes presídios, elevando os lucros dos grupos proprietários dos presídios.

## **Metodologia**

No que se refere a metodologia será dedutivo e indutivo. A pesquisa levará a uma aceitação, ou não, da ideia discutida só com a dedução das pesquisas apresentadas, pois partiremos do problema geral e, a seguir, descemos ao particular. Neste sentido Antônio Carlos Gil, conceitua:

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis (GIL, 2008, p. 28).

O método, também, será indutivo porque como arquiteto, será apresentado uma proposta de projeto, com base nos dados colhidos, para ser uma alternativa de tentar solucionar os problemas detectados na pesquisa. Então, vamos atacar um problema particular na pesquisa.

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmados dessa realidade. Constitui o método proposto pelos empiristas (Bacon, Hobbes, Locke, Hume), para os quais o conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. (GIL, 2008, p. 29).

Em virtude da complexidade do tema, foi necessária a coleta de vários dados, demandando mais de um tipo de pesquisa. Quanto à natureza, a mesma foi aplicada, uma vez que nela serão tratados os dados oriundos da pesquisa pura.

A pesquisa aplicada, por sua vez, apresenta muitos pontos de contato com a pesquisa pura, pois depende de suas descobertas e

se enriquece com o seu desenvolvimento; todavia, tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos. Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este o tipo de pesquisa a que mais se dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL, 2008, p. 27).

Em relação a abordagem a pesquisa será do tipo quantitativa com o propósito de levantar dados estatísticos que envolvem o universo a ser estudado.

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, 2008, p.175).

No tocante aos objetivos, a pesquisa será de caráter exploratório com o propósito de adquirir o conhecimento dos problemas e identificar os fatores determinantes dos fenômenos relativos à realidade do tema.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. (GIL, 2008, p. 27).

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa será bibliográfica, assim como será utilizado suporte através de projetos referenciado similares ao tema, para desenvolvimento de um referencial teórico, que responderá como suporte técnico e conceitual ao desenvolvimento do caso. Este estudo visa analisar a situação da população carcerária do Estado da Paraíba, tentando, com isto contribuir para a minimização da superlotação nas carceragens do Estado,

completara este público o cidadão que cometer penalidades que estão dentro da delimitação existente.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p. 50).

Os dados serão obtidos a partir de pesquisas já publicadas por órgãos competentes visando a obter as informações pertinentes à demanda e à oferta de vagas bem como acerca dos percentuais de ressocialização em função do tratamento dado no sistema penitenciário.

Será relevante também abordar que o referido trabalho apresentará uma continuidade de pesquisa, com a particularidade de distinção de cursos, uma vez que o trabalho inicial realizado no Curso de Arquitetura, apresentado em 2013, se torna ainda mais relevante para a presente pesquisa desenvolvida no curso de Direito, no que se refere ao tratamento dos dados, sendo impressionante observar como os textos desenvolvidos naquela época são tão atuais, depois de 5 a 6 anos tudo continua, exatamente igual, sem nenhuma mudança em todos os sentidos, seja no conceito da sociedade sobre o preso e sua moradia enquanto encarcerado, seja no tipo de penitenciária existente no Brasil. Podendo se observar ainda que, pelo contrário, a situação piora cada vez mais com o passar do tempo.

## CAPÍTULO I

### 1 ESTEBELECIMENTOS PRISIONAIS E PROGRESSÃO DE PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – L.E.P

#### 1.1 SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA NA L.P.E.

Na Lei de Execução Pena, em sua seção II do seu capítulo I do seu título V, do artigo 110 ao artigo 119 encontramos o tratamento dos regimes da pena. Pode-se vê que os legisladores se preocuparam com a ressocialização com o objetivo de promover a diminuição da intensidade da pena.

Em seu artigo PRATES nos esclarece,

A ideia central do sistema progressivo é a diminuição da intensidade da pena, conforme o lapso temporal passado em cada regime e o comportamento do apenado (art. 112, da Lei nº 7210/84), sendo que este último requisito tem como objetivo demonstrar se o sentenciado absorveu ou não a terapia penal e se está apto a retornar a vida em sociedade, o que demonstra o caráter ressocializador do sistema de progressão de pena. (PRATES, 2014).

Pode-se vê, mais uma vez, a preocupação pela ressocialização do sentenciado para sua volta ao convívio social, dependendo de seu comportamento e atitudes no cumprimento de sua sentença. A PRATES nos diz,

Temos, assim, que o objetivo principal do instituto da progressão é a ressocialização do sentenciado.

Sobre a progressão, leciona Cláudio Brandão:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto.

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, § 2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao regime menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.

Para que o apenado obtenha a progressão de regime e passe a cumprir a pena em regime menos rigoroso que o determinado inicialmente, é necessário observar os requisitos legais.

O art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece um requisito de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva, in verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Deve coexistir o requisito objetivo e subjetivo, não bastando a satisfação de apenas um deles. Por uma questão didática, será estudado cada requisito separadamente.

Antes, cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio veda a progressão por salto, que consiste em não permitir que o condenado que cumpre pena em regime fechado vá diretamente para o regime aberto. Para isso, deverá antes passar pelo regime intermediário, qual seja o semiaberto, cumprindo um sexto da pena neste e ainda demonstrar mérito para chegar ao regime aberto. [2]

Registra-se ainda que, nos termos do art. 66 da Lei de Execução Penal, compete ao juízo da execução criminal decidir sobre a progressão de regime. (PRATES, 2014).

Sabe-se que deve coexistir requisitos para concessão da progressão da pena que são objetivo e subjetivo e se vai estudar os requisitos e as progressões da pena, que são, regime semiaberto, regime aberto e progresso diferenciada para crimes hediondos. O regime a ser cumprida deverá ser determinado pelo juiz em sua sentença.

### 1.1.1 REQUISITO OBJETIVO

É requisito necessário para ter direito ao progresso de regime prisional e a PRATES nos esclarece,

O requisito objetivo, ou seja, o lapso temporal que o sentenciado deve passar em cada regime, é fixado de forma diferenciada pela lei.

Para os crimes em geral, basta o cumprimento de 1/6 em cada regime para se cumprir o requisito objetivo da progressão. Em se tratando de crimes hediondos está fração sobe para 2/5, se primário e 3/5, se reincidente, por força de dispositivo previsto na Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007.

De acordo com entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, inclusive do STF, a fração de 1/6, nos casos de crimes comuns, deve recair sobre o total da pena e não sobre o restante dela. Entretanto, há posições divergentes.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento de Renato Flávio Marcão:

Pena cumprida é pena extinta, o que decorre inclusive, de interpretação que se extrai do art. 113 do Código Penal.

Tendo o condenado cumprido um sexto de sua pena no regime anterior e obtido a progressão de regime, para nova progressão deverá cumprir apenas um sexto da pena restante, e não da pena total aplicada..

Nesse ponto, concorda-se com a posição adotada pelo STF, uma vez que fazendo uma interpretação sistemática do art. 112, da LEP, é inequívoco que este dispositivo pretende que a fração de um sexto recaia sobre o total da pena imposta na sentença, não havendo que se falar em analogia para utilizar o artigo 113, do Código Penal, pois não há lacuna. Além do mais, se a lei realmente quisesse subtrair da pena imposta o tempo já cumprido, o faria de forma expressa, assim como no caso da regressão.[3]

No mais, cabe registrar entendimento consolidado pela súmula 715, do STF: “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.”. Portanto, se o condenado tiver uma pena superior a 30 anos, a fração de 1/6 recairá sobre o total da pena, não apenas sobre o limite legal, imposto no artigo 75, § 1º, do Código Penal. (PRATES, 2014).

### 1.1.2 REQUISITO SUBJETIVO

Temos outros requisitos exigidos para a progressão do regime que o condenado estar cumprindo, mas tivemos alterações em leis que regulamenta estes requisitos e a PRATES nos esclarece,

Com relação ao requisito subjetivo, antes da Lei n. 10.792/2003, se exigia expressamente a comprovação do mérito e o exame criminológico para a progressão do regime fechado ao semiaberto, sendo facultativo no caso de se progredir para o aberto.

Vários fatores eram utilizados para se auferir o mérito do condenado, tal como o cometimento de faltas graves, o que demonstrava falta de engajamento no processo de reeducação penal.

Quanto ao exame criminológico, este revelava o “desequilíbrio emocional, havendo demonstrado o preso não possuir constrangimento pelos atos delituosos cometidos e não se sentir obrigado a conformar-se com os padrões vigentes da vida gregária”. [4]

Logo, o exame criminológico tinha por finalidade fornecer elementos técnicos para o convencimento do magistrado.

Após a Lei n. 10.792/2003, o requisito subjetivo é comprovado através do atestado de boa conduta carcerária expedido pelo diretor do estabelecimento penal. Tal atestado continua tendo por finalidade demonstrar o mérito do condenado para a progressão.

Conforme preceitua Renato Flávio Marcão:

É evidente que os parâmetros balizadores de um laudo criminológico não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de

estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária. Se os laudos criminológicos já se revelavam falhos na apresentação de elementos para a aferição do requisito subjetivo, o que se dizer então, agora, dos sobreditos atestados?[5]

Para o autor supracitado, a alteração é de todo condenável, uma vez que ao se elaborar o atestado de bom comportamento carcerário, o diretor não leva em conta a reincidência ou o arrependimento do condenado quanto ao delito cometido.

Apesar de compartilhar da opinião de Renato Flávio Marcão, há um ponto que deve ser ressaltado. Os Tribunais superiores já se posicionaram no sentido de que não houve a extinção do exame criminológico, ou seja, este pode ser solicitado, dependendo do caso concreto e mediante justa motivação.

Logo, a alteração não subtraiu do ordenamento o exame criminológico para fins de progressão, ao contrário, introduziu novos elementos norteadores ao juiz. Nesse sentido:

Assim, ainda que não seja obrigatório o exame criminológico, diante da insuficiência dos elementos constantes nos autos, o juiz, de ofício ou acolhendo requerimento do Ministério Público ou da defesa, pode determinar a realização do exame criminológico ou exames periciais específicos que se mostrem necessários para aferição do mérito e para decisão sobre a progressão de regime.[6]

Insta, por fim, consignar a possibilidade do uso de Habeas Corpus com o fim de obter a progressão de regime, com o advento da Lei n. 10.792/03. (PRATES, 2014).

A progressão de regime não é um benefício automático, existem pré-requisitos a serem cumpridos, tanto requisito objetivo quanto requisito subjetivo e outros requisitos determinados por lei que veremos adiante.

## 1.2 REGIMES

### 1.2.1 REGIME FECHADO

O regime fechado é para condenados a pena superior a oito anos de reclusão, ou seja, cumpre recolhido nos estabelecimentos prisionais até conseguir a progressão de pena e o artigo 34 do código penal regulamenta o regime,

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.



§ 3º O trabalho externo é admissível no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

### 1.2.2 REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto é o regime para condenados com sentença maior que 4 anos e inferior a 8 anos e que não seja reincidente, nos termos do artigo 33 do código penal brasileiro, ou seja,

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

O regime semiaberto está regulamentado no artigo 33 do código penal brasileiro,

Art. 33, A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º Considera-se

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

É preciso salientar que em caso de impossibilidade de cumprimento nestes estabelecimentos prisionais, pode o juiz determinar cumprimento em localidade diferente, como por ex. a própria residência do sentenciado, com restrições de locomoção e outros deveres.

### 1.2.3 REGIME ABERTO

O regime aberto está para condenados com pena de até quatro anos, e que não seja reincidente.

Para o regime aberto o legislador acreditou na autodisciplina do condenado e no senso de responsabilidade que o condenado poderia ter, é o que nos diz o artigo 36 do código penal brasileiro,

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido fo regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Não é só o condenado receber o cumprimento ao regime aberto, que ele ficará no regime até o final do cumprimento da pena. Existem requisitos para que continue usufruindo do regime aberto, existem obrigações de comportamento e de cumprimentos de comportamento por parte do condenado.

## 1.2 ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS

### 1.3.1 da penitenciária

O estabelecimento prisional da penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, e é regulamentado pelo artigo 87 e seguintes da Lei de execução Penal.

### 1.2.2 da colônia agrícola, industrial ou similar

O estabelecimento prisional da colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao condenado cumprindo à pena em regime semiaberto e estar regulamentado nos artigos 91 e 92 da Lei de Execução Penal.

Neste estabelecimento, o artigo 92 em seu paragrafo único determina que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo.

### 1.2.3 da casa do albergado

O estabelecimento casa do albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana e é regulamentado no artigo 93 e seguintes.

#### **1.2.4 do centro de observação**

No centro de observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação, segundo os termos do artigo 96 da Lei de Execução Penal.

#### **1.2.5 do hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**

Nos termos do artigo 99, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico destina-se aos inimputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

#### **1.2.6 da cadeia pública**

A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios e no artigo 103 determina que cada comarca terá, pelo menos, uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

### **1.3 A PENITENCIÁRIA NA VISÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A sociedade tem uma visão distorcida da realidade sobre uma penitenciária.

Quando se analisa o problema penitenciário, sem profundo conhecimento de causa, as alegações simplificam-se e esgotam-se em poucos argumentos: criminoso tem que sofrer mesmo, bandido tem que apodrecer na cadeia, marginal não merece atenção nenhuma, ladrão e assassino têm que passar o resto da vida na cadeia, etc. Frases que apenas expressam o sentimento de vingança que a sociedade nutre por aqueles que não cumpriram com as regras do contrato social e que estão cumprindo pena nas prisões. (SANTOS, 2012, p. 1).

O problema penitenciário é muito mais complexo que isso, e merece uma maior reflexão rigorosa, com uma consciência crítica. Segundo Rego (2004), o apenado Brasileiro sofre duas condenações simultâneas, primeiro a da sociedade, que antecede em muito a segunda, do judiciário.

Ele é condenado sumariamente pela sociedade e começa a cumprir sua primeira pena imediatamente, mesmo antes de ser julgado pela justiça. Isso porque

a sociedade tem uma visão emocional, distorcida, preconceituosa e deturpada do que possa ser uma penitenciária.

Segundo Scandelai e Cardoso (2006), na visão da sociedade, uma prisão é só um lugar para isolar uma pessoa que faz mal à sociedade, que transgrida seus conceitos morais. É um lugar de privação de circulação de uma pessoa que a sociedade taxa como inadequada ao seu convívio.

Na visão do judiciário, também é esse o pensamento, é como isolar um problema trancafiar uma pessoa que só pode trazer desgraça para a população. É um lugar para penalizar, cobrador de alguém que só tem o que pagar, é execrado como a pior espécie humana possível e não importa tanto o seu crime.

De acordo com Cordeiro (2010), a sociedade acredita que o apenado preso estar resolvido o problema, não tem em mente que o problema foi só isolado temporariamente e que tem a sensação de segurança por ver um marginal na prisão, não vê que o problema é maior e que envolve outros aspectos de uma sociedade complexa e cheia de preconceitos.

A sociedade acha que o apenado é uma pessoa impossível de ressocialização e, conseqüentemente, reintegração ao convívio social. Além disso, não é comum que se discuta, publicamente, no âmbito da sociedade, acerca do papel efetivo de uma penitenciária, ou acerca de que tipo de prisão é adequada para cada tipo de apenado.

De acordo Lamachia (2012), os presídios brasileiros apresentam lotação quase três vezes superior à capacidade máxima e instalações que, de tão precárias, o tornam uma escola do crime. Desta forma, em vez de corrigir o infrator, recuperá-lo e devolve-los ao convívio social e produtivo, o sistema penitenciário põe em liberdade egressos com elevados graus de revolta contra a sociedade que os fez viver em promiscuidade e em ambiente muito distante dos mais elementares direitos humanos.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do Rio Grande do Sul trazem ao público as precárias instalações presidiárias e o fazem com laudos técnicos com argumentos consistentes, em defesa da própria sociedade (LAMACHIA, 2012). E, acrescenta o desrespeito aos direitos humanos de uns tem sido respondido com o desrespeito aos direitos humanos de todos, na forma de novos crimes, acionando assim um ciclo vicioso com o qual não é admissível conviver.

#### 1.4 A lei de execução penal em nosso ordenamento jurídico.

A lei de execução penal brasileira é de 11 de julho de 1984, é uma lei considerada no meio jurídico de excelente conteúdo e é considerada uma das melhores leis de execução penal do mundo. Bem elaborada, abordando todos os aspectos de uma execução penal, não deixando dúvidas em nenhum ponto tocante ao assunto e atendendo todos os requisitos de nossa Constituição Federal de 1988.

Ensina-nos Monteiro,

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira é ponderada como uma das mais desenvolvidas mundialmente. Dessa forma, questiona-se: a Lei de Execução Penal (LEP) brasileira faz devido provimento em relação a ressocialização do preso com intuito de beneficiar a sociedade? (MONTEIRO, 2016, p. 1)

Então, porque se tem vários problemas nas penitenciárias não previstas na lei de execução penal? A resposta é simples e é uma mostra do que ocorre no Brasil. O Brasil não precisa mais de leis, o que se precisa é que as leis existentes sejam cumpridas, mas não é isto que se pratica no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 acredita na ressocialização dos condenados e é o que ela determina em seus artigos relativos a cumprimento de penas, como por exemplo, a determinação da proibição da pena de morte ou pena de prisão perpétua, assim demonstra uma total confiança na ressocialização do preso nos termos do artigo 5º, ou seja.

“XLVII – não haverá pena:

- a) De morte, salvo em caso de guerra, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpétuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral;”.

Da mesma forma que a Constituição acredita na ressocialização, a L.E.P., também está voltada nesta pretensão no tocante as garantias de assim se realizar.

A legislação brasileira faz provimento a ressocialização com intuito de beneficiar a sociedade, com caráter recuperador e atribuindo os direitos do sujeito. Adotar medidas ressocializadoras permite o progresso da sociedade e do indivíduo. Para Ribeiro (2013, p. 09), “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”. (MONTEIRO, 2016, p. 2).

A L.E.P. é uma lei das mais avançadas no mundo no trato dos condenados a perda da liberdade, abrangendo todas as garantias previstas em nossa Constituição Federal de 1988, mesmo estando em sintonia com a Constituição Federal, ela contém outras garantias complementares aos condenados em regime fechado.

A Lei de Execução Penal (LEP) é uma das mais avançadas em aspectos mundiais, e se devidamente cumpridas acarretam benéficos sociais. Dessa forma, favorecendo o âmbito ressocializador do preso, vislumbrando os seus direitos. Já que a lei é clara e as vantagens da sua aplicação são precisas quanto a ressocialização, deve-se incentivar o desenvolvimento de tais programas. Acerca da ressocialização através da LEP:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (MACHADO, 2008, p. 51).

A Lei de Execução Penal (LEP) assegura ao preso os seus devidos direitos, como pode-se citar: direitos políticos, direitos a assistência, educação, religião e outros. Não basta apenas punir severamente o sujeito, mas sabendo que a prisão de liberdade não é um momento agradável na vida pessoal do mesmo, deve possuir mecanismos que o façam progredir em seu convívio social. ( MONTEIRO, 2016, P. 2).

Então, como podemos ver a nossa constituição sempre acredita na recuperação daquele que foi condenado a uma pena de perda de liberdade, considerando que seja uma pena, sempre, transitória e que teria todos os direitos assegurados enquanto reclusos. Mais ainda, iremos discutir neste trabalho vários aspectos a própria L.E.P. assegura, independente da Constituição Federal, consolidando o pensamento do legislador de que uma pessoa pode ser privada de liberdade por um tempo, mas pode retornar a sociedade recuperada com sua dívida totalmente paga. Iremos ver direitos assegurados ao trabalho, ao estudo e a religião dentro das penitenciárias enquanto o cumprimento de suas penas.

#### 1.4.1 L.E.P. - DIREITOS DOS CONDENADOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A nossa Constituição acredita na ressocialização do apenado e, sendo assim, a Constituição e a L.E.P. garantem vários direitos aos condenados a privação de liberdade, dando condições para que a ressocialização seja efetiva nos estabelecimentos de cumprimento das penas. São garantias de direito que abrangem vários aspectos. Podemos já citar direitos à alimentação, vestuários, trabalho, pecúlio, entrevista com seu advogado, visita, previdência social, constituição de pecúlio..., também tem o direito a varias assistências, como por exemplo, material, saúde, jurídica, religiosa e social. São garantias previstas na L.E.P. e na constituição Federal visando só, somente só, a recuperação do apenado e sua ressocialização na sociedade quando de sua liberdade.

Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante. (SANTOS, 1998, p. 26).

O preso também possui direito ao lazer, já que isso afeta o seu psicológico e lhe permite progredir como pessoa. Para que isso ocorra, as condições físicas dos presídios devem ser consideradas adequadas para isso. Conforme Marcondes (2003, p. 248), “a lei garante o direito a prática de esportes e lazer, objetivando a melhoria nas condições de saúde física e mental do preso (art. 41, VI)”. (MONTEIRO, 2016, p. 2).

São direitos variados constantes nos artigos da L.E.P., que, nem sempre, vemos sendo respeitados pelo Estado e o sistema carcerário Nacional. São direitos que não precisariam nem de solicitação ao judiciário para que sejam exercidos pelo Estado, mas não é assim que funciona no atual sistema. São direitos que são negados aos condenados com a perda da liberdade, cumprindo pena em regime fechado.

Também temos os direitos à assistência no sistema carcerário Nacional, como podemos ver;

Acerca dos tipos de assistência, como salienta o Art 11:

“Art. 11. A assistência será:

I - material;

- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V – social;
- VI – religiosa. (MONTEIRO, 2016, P. 2).

Para Mirabete (2007, p. 64), “não há dúvida de que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária”.

Visto que ocorre um próprio preconceito em diversos níveis em relação ao preso, muitas vezes na própria esfera do sistema penitenciário, sem comentar o da sociedade que o reprime drasticamente. Apesar das condições que o envolvem, o sujeito deve se submeter a um determinado comportamento que o auxiliem na reintegração social.

Para Santos (1998, p. 29), “reza a lei a partir do seu Art.10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, estendendo-se ao egresso; e que tal assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”. (MONTEIRO, 2016, P. 2).

Embora os condenados com a privação de liberdade tenham direitos, eles, também, têm obrigações determinadas pela L.E.P. e tem consequências no caso de não segui-las em suas unidades;

Outro fator que não deve ser ignorado, é que o preso também possui deveres enquanto cumpre sua pena. Os deveres podem ser exemplificados como sendo: disciplina, respeito, a prática pela obediência, indenização a vítima e também a indenização do Estado, higiene pessoal e a conservação de objetos pessoais.

Os deveres e direitos são interligados, na visão de Beneti (1996, p. 60), “alguns direitos resultam da própria estrutura da pena, segundo o estabelecimento penitenciário em que executada. A Lei de Execução Penal enumera, nos arts. 40 a 43, uma série de direitos do preso”.(MONTEIRO, 2016, P. 2).

Na L.E.P. as disposições gerais da disciplina estão dispostas nos artigos 44 ao artigo 48, determinando a execução das disciplinas pelos condenados à pena privativa de liberdade ou restritivas de liberdade de direitos e o preso provisório.

Nos termos do art 49, as faltas disciplinares classificam-se em leves, medias e graves e a punição tem a sanção correspondente à falta consumada. As faltas estão classificadas nos art 50 a 52.



Do mesmo jeito que o condenado tem direitos e deveres, também, tem direitos a sanções e recompensas. As sanções sofridas correspondentes com a falta consumada estão nos art 53 a 54 e a recompensa nos termos dos art 55 e 56. A recompensa tem em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho, conforme os termos do art. 55. Já no art 56 enumeram-se as recompensas, ou seja, são recompensas: I o elogio e II a concessão de regalias, dependendo da legislação local e os regulamentos para estabelecer a natureza das regalias.

## CAPITULO II

### 2 A REINCIDÊNCIA

Fica muito difícil definir o que é reincidência no Brasil, vai depender do tipo de reincidência que estar se referindo. No Brasil existem 4 tipos de reincidência e cada uma com uma definição própria de acordo com o tipo de interpretação que se aplique, ou metodologia, ou o conceito utilizado. Como nos mostra o site politize;

Um dos fatores que dificulta a definição de reincidência é a falta de mais estudos sobre o tema no Brasil. Nos poucos estudos realizados, cada um dos autores utilizou um diferente conceito de reincidência, o que torna sua comparação ainda mais difícil. (SITE POLITIZE, 2017).

Como podemos verificar o tema reincidência no Brasil tem muitas polemicas quanto sua aplicação e conceito. Não basta só o significado da palavra reincidência na língua portuguesa, é preciso saber onde a palavra se encontra em um determinado contexto, assim é alterado o significado da palavra no uso do conceito, metodologia aplicada na definição do problema, pois como podemos verificar assim estar definida a palavra reincidência na língua portuguesa;

Reincidir (e-i). [De re- + incidir] V.t.i. 1. Tornar a incidir; recair; reincidir em erro. Int. 2. Tornar a praticar um ato da mesma espécie; obstinar-se; Os que reincidirem serão punidos. 3. Jur. Perpetrar, depois de condenado, novo crime ou contravenção, da mesma natureza ou não do anterior. (AURÉLIO, 1975, P. 1209).

Então, podemos definir a palavra como uma pessoa que reincide, recai ou no termo jurídico, perpetrar, depois de condenado, novo crime ou contravenção, da mesma natureza ou não da anterior. É, simplesmente, o fato de reincidir em uma conduta criminosa, não importando a consequência deste ato. Mas, comovamos ver mais adiante não é bem assim que acontece no Brasil. Os doutrinadores e os órgão de segurança publica decidiram desmembrar o conceito da palavra em vários contextos, assim teríamos números diferentes, e mais baixos, para determinar a reincidência no sistema prisional brasileiro. Assim, hoje temos 4 (quatro) tipos de reincidência no sistema prisional, ou seja, a reincidência genérica, a reincidência legal, a reincidência penitenciária e a reincidência criminal.

## 2.1 REINCIDÊNCIA GENÉRICA

Em seu relatório de pesquisa o IPEA (2015), fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, define a reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; É o contexto onde se usa a palavra em seu conceito mais pura de sua definição, ou seja, o indivíduo é reincidente sempre que cometer um ato infracional depois do primeiro, sempre que cometer um ato ilícito será um reincidente, em seu relatório de pesquisa o IPEA nos explica;

Uma pesquisa sobre reincidência genérica – ou seja, aquela referente à repetição, por um mesmo indivíduo, de atos definidos como crimes no Código Penal, independentemente de sua autuação por autoridade policial ou pelo Poder Judiciário – abrangeria população e taxa enormes. ( IPEA, 2015, p. 8).

Então, se no Brasil fosse adotado a reincidência em sua forma pura, e ampla, da palavra teríamos uma reincidência estratosfera no cenário brasileiro, beirando os 70% a 80%. Segundo o IPEA em seu relatório de pesquisa este índice não é benéfico aos órgãos de segurança no Brasil, e outros métodos que veremos reduz drasticamente esses percentuais, o que nos traz números que não são reais em uma situação de insegurança que se vive.

## 2.2 REINCIDÊNCIA LEGAL

Na reincidência legal começamos a ver uma diferença nos índices e no uso do conceito da palavra reincidência, ou seja, a reincidência legal, segundo o relatório do IPEA (2015) que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior.

Então, já temos números diferentes em relação a reincidência anterior e diferente, também, no seu conceito, ou seja, um indivíduo que comete crime é encarcerado, depois libertado e comete outro crime, ou o mesmo delito, depois de 5 (cinco) anos do término de sua sentença não é considerado reincidente, começando tudo outra vez, pois assim determina os artigos 63 e 64 do código penal. Mas, este conceito deveria ser aplicado só na hora de determinar sua nova pena, não incidindo a majoração por reincidência.

Usando esta classificação de reincidência o relatório de pesquisa do IPEA nos chama atenção a sua colocação nos números apurados;

Finalmente, como observação relevante, esperou-se encontrar uma taxa de reincidência relativamente baixa, pois o indivíduo tem de ser condenado até cinco anos após a extinção da pena anterior. Não há aqui nenhuma objeção prática ao fato de a legislação brasileira desconsiderar para efeito legal a reincidência após esse prazo de cinco anos. Na verdade, é importante que o faça para reduzir a estigmatização e se afastar do bis in idem. Mas é necessário reconhecer os limites colocados por essa escolha. O resultado não dirá muito, por exemplo, sobre a reentrada de pessoas no sistema de justiça criminal. (IPEA, 2015, p. 18).

É um alerta importante no tocante à apresentação dos dados, pois a legislação brasileira exclui os reincidentes se não forem condenados, outra vez, nos próximos cinco anos do término do cumprimento de sua última condenação. Com certeza que o pensamento do legislador não foi de alterar os índices oficiais, mas de dar mais uma chance ao infrator no tocante a penalidade com penas mais brandas não considerando reincidentes, mas, também, não ajuda os estudos para combater a criminalização. Segundo o site POLITIZE em seu artigo esta classificação tem 75,6% de reincidentes, porém aplicado o dispositivo legal dos cinco anos este mesmo número cai para 24,4% e podemos assim ver a diferença na utilização do conceito.

O inteiro teor dos dispositivos mencionados, ambos do Código Penal, está descrito a seguir:

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 – Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II – não se consideram crimes militares próprios e políticos.

(CP, 1940)

### 2.3 REINCIDÊNCIA PENITENCIÁRIA

A reincidência penitenciária, segundo o IPEA é quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, o indivíduo que cumpriu sua pena e é encarcerado novamente em regime fechado. Segundo o site POLITIZE, em seu artigo aponta uma reincidência de 46,03% dos indivíduos encarcerados são encarcerado novamente depois de uma primeira vez. Não necessariamente porque cometeu outro crime, mas também pode ser por medida de segurança por não ter cumprido alguma das medidas cautelares imposta a ele. O próprio IPEA em seu relatório faz alerta sobre esta classificação da reincidência;

Esta pesquisa também não adotará a perspectiva da reincidência penitenciária. Esta concepção está no outro extremo do conceito. Ou seja, enquanto a primeira concepção é demasiadamente ampla, englobando todos os comportamentos que, em tese, infligiriam a lei, a segunda é mais restrita. Reduz-se aos casos em que, no universo de sentenças emitidas pelo Judiciário, houve pena de prisão, sendo construída com a contagem daqueles que retornam aos estabelecimentos penais após uma primeira entrada. Calcular essa taxa propiciaria um indicador, entre outros, de eficácia da capacidade da execução penal e das políticas públicas voltadas ao egresso de forma a proporcionar sua reintegração social e uma trajetória de vida futura distante das malhas do sistema de justiça criminal. Tal objetivo escapa ao escopo deste estudo, pelo menos no que diz respeito aos seus aspectos quantitativos.( IPEA, 2015, p. 9).

O próprio IPEA diz que adotar esta classificação proporciona um indicador de eficácia da capacidade de execução penal. Assim, o relatório não consta levantamento desta classificação de reincidência. Segundo o site POLITIZE em seu artigo informa que esta classificação em 1989 tinha uma reincidência de 46,03% e em 1994 de 34,4%. Nestes números constam somente aqueles que voltaram a serem encarcerados novamente, aqueles condenados a regime inicial aberto, semiaberto ou só com medidas cautelares não são incluídos nos números.

## 2.4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL

E, por último, temos a reincidência criminal que também não é uma classificação presente na pesquisa realizada pelo IPEA;

O recorte deste estudo descarta a reincidência tomada em sua acepção genérica, penitenciária ou criminal – de acordo com a classificação apresentada por Julião (2009). A pesquisa ocupa-se, portanto, da reincidência em sua concepção estritamente legal, aplicável apenas aos casos em que há condenações de um indivíduo em diferentes ações penais, ocasionadas por fatos diversos, desde que a diferença entre o cumprimento de uma pena e a determinação de uma nova sentença seja inferior a cinco anos. A reincidência legal atém-se ao parâmetro de que ninguém pode ser considerado culpado de nenhum delito, a não ser que tenha sido processado criminalmente e, após o julgamento, seja sentenciada a culpa, devidamente comprovada. (IPEA, 2015, p. 9).

Segundo o site POLITIZE a reincidência nesta classificação é de 75,6% e subtraindo deste valor os de reincidência legal fica em 29,34%, como vemos o tipo de classificação altera profundamente os resultados, ficando, quase, impossível determinar o número de reincidência no Brasil.

## **CAPITULO III**

### **3. A REALIDADE DA PENITENCIÁRIA NO BRASIL**

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública há um déficit de mais de 358.000 vagas dos 726.712 presos existentes no país. Além disso, dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Conselho Nacional de Justiça indicam que, são aproximadamente 119.269 mandados de prisão expedidos e não cumpridos e, a falta de dignidade no cumprimento da pena prevalece na grande maioria dos nossos presídios.

Segundo o Ministério da Justiça (2016), em seu Formulário de Categoria e Indicadores Preenchidos, disponível em seu site, o Brasil tem em suas penitenciárias um total de 726.712 presos cumprindo pena. Do total, 255.685 presos poderiam estar fora das prisões cumprindo penas alternativas ou sendo inocentado em seus julgamentos e isso representa quase 36% dos presos no Brasil.

Do total de presos no Brasil, 16.976 são analfabetos e 28.953 são alfabetizados, ou seja, consegue ler, mas não entendem o contexto e 247.158 presos tem o ensino fundamental incompleto, o que totaliza 293.087 presos sem instrução definida, isso representa um índice de quase 46% da população carcerária do Brasil. Do total de presos no Brasil, apenas 75.173 pessoas estão em atividades Educacionais, ou seja, mesmo a Constituição Federal do Brasil obrigando as instituições de reclusão de apenados oferecerem educação para sua população só 10,4% dos presos no Brasil tem atividade Educacional.

Segundo o mesmo Formulário do Ministério, o Estado da Paraíba tem um total de 11.377 presos e destes 374 são analfabetos, 1.415 são alfabetizados e 2.043 tem o fundamental incompleto o que totaliza 4.132 presos sem qualificação educacional, o que representa 48% de sua população carcerária. Ainda segundo o formulário no Estado da Paraíba existem 3.151 presos que poderiam estar fora das prisões, o que representa, quase, 40% de toda população carcerária. O Estado tem 5.241 vagas para 11.377 presos, é um déficit de quase 50% no numero de vagas. Do total de presos no Estado apenas 1.089 está em atividades educacionais, o que representa menos de 10% do total da população.

Segundo Araújo (2011), o que nós temos atualmente, são verdadeiras caixas de dinamite prontas para explodir, com superlotação de presos, muita agitação, segurança precária, precários cuidados aos presos, total descumprimento da Constituição Federal no trato aos presos. Pois a Constituição Federal no art. 5º parágrafo terceiro e quarenta e oito diz que: ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante; e a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em sua resolução nº 09/2011, fixa a capacidade máxima dos estabelecimentos prisionais de segurança máxima em 300 (trezentos) presos, segurança média em 800 (oitocentos) presos, em colônia agrícola, industrial ou similar em 1.000 (hum mil) presos a fim de acabar com as cidades-presídios. Em dezembro de 1994 o CNPCP alterou a resolução 13/1994 quanto a capacidade máxima de presos nos presídios, elevando de 300 (trezentos) presos em penitenciária de segurança média para 500 (quinhentos) presos em cada unidade e já naquela época havia protestos por esta alteração e, como podemos ver, foi expandido o número de presos por unidade, ou seja, aumenta o número de presos e não aumenta o número de vagas físicas, mas aumenta o número de vagas, mesmo não aumentando a estrutura dos presídios, ou seja, oficializa a superlotação nas unidades.

Pergunta-se é eficiente o atendimento visando a ressocialização, de uma população tão grande? O ideal seria, a grosso modo, manter o que sugeria a Resolução nº 13/1994, cuja capacidade para este tipo de estabelecimento era de 300 vagas para segurança média. (CORDEIRO, 2010, p. 31).

Segundo a L.E.P. em seu artigo 11, o preso terá direito a assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e obriga a instituição o ensino até o fundamental para todos os apenados em cumprimento de pena (BRASIL, 1984).

As penitenciárias de hoje no Brasil estão fora do que determina a Lei de Execuções Penais do Brasil, não tem estrutura de saúde, não obriga o preso a educação porque nem todas tem a estrutura educacional.

As prisões de fato não recuperam. Sua situação é tão degradante que são rotuladas com expressões como 'sucursais do inferno', 'universidade do crime', etc., expressões essas justificadas pelo que apresenta Amorim (2003), que atribuí a origem do crime organizado ao presídio de Ilha Grande/RJ, quando, no período de ditadura, os



presos políticos eram levados para o convívio com os presos comuns, e ensinavam-lhes estratégias de guerrilha, política e direitos humanos. (CORDEIRO, 2010, p. 25).

Na Figura 1 pode-se ter uma ideia da superlotação nos presídios do Brasil.

Figura 1 – Presídio de Paranaíba



Fonte: Pereira (2012).

### 3.1 CONVIVÊNCIA FAMILIAR MÃE/FILHO (A) NA PENITENCIÁRIA

A política penal no Brasil é um fracasso em sua missão de promover a ressocialização e reintegração do condenado, como reconhece o próprio Ministério da justiça em seu documento “DIRETRIZES PARA A CONVIVÊNCIA MÃE FILHO/A NO SISTEMA PRISIONAL”, como podemos ver adiante;

Os fracassos da política penal encarceradora no Brasil são amplamente conhecidos: ao invés de promover a ressocialização e reintegração, a prisão gera estigmatização, ruptura de vínculos sociais, exclusão e aumento de conflitos. O sistema penal costuma operar a partir de uma lógica de intervenção punitivista, que apenas

amplifica processos de violência e violação de direitos.(DEPEN, 2016).

O problema se agrava quando o assunto é mulheres encarceradas, embora sejam minoria no sistema prisional brasileiro, podemos ver que o números de mulheres presas no Brasil vem aumentando. Isto é um problema, pois este problema gera outros problemas como nos demonstra o documento do M.J.;

Particularmente preocupante é a tendência que se verifica entre as mulheres encarceradas. Embora elas constituam minoria no sistema prisional (6,9% do total, segundo dados do Infopen de junho/2014), há um aumento expressivo do encarceramento feminino. Entre 2010 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 567,4%, enquanto a masculina teve um aumento de 220,20%. Quase 60% das mulheres privadas de liberdade respondem por envolvimento com o tráfico de drogas, em geral ocupando posições subordinadas e/ou sendo também usuárias.(DEPEN, 2016).

O legislador brasileiro reconhece as deficiências no sistema prisional do Brasil no trato das mulheres legislando condições especiais para elas quando encarceradas, como também, tratados internacionais, ou seja;

Normativos internacionais e a legislação brasileira reconhecem essas especificidades, e em diversos dispositivos preveem o não encarceramento de mulheres gestantes, com filhos pequenos ou dependentes. Em particular, destacamos o

art. 318 do Código de Processo Penal:

318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

No mesmo sentido versa a Regra nº 64 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok:

Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.(DEPEN, 2016).

Como também existe na nossa legislação tratamento específico para mulheres gestantes com garantias na L.E.P.;

A proteção à gestante se encontra também prevista na Lei de Execução Penal:

“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) condenada gestante”. (Art. 117, IV, Lei nº 7.210/1984).(DEPEN, 2016).

O sistema penitenciário brasileiro não estar preparado para receber mulheres gestantes em suas instalações, o desenho arquitetônico das penitenciárias brasileiras são, totalmente, inadequada a abrigar mulheres grávidas, por isso mesmo a legislação confere a estas mulheres garantias, que, quase, nunca são respeitadas, inclusive tendo que solicitar proteção ao S.T.F., que, mesmo tendo a garantia da legislação, muitas vezes negado seu pedido de prisão domiciliar em virtude da sua situação de gestante. O problema é reconhecido pelo próprio DEPEN como vemos a seguir;

Destaque-se primeiramente, a inadequação do desenho arquitetônico dos estabelecimentos prisionais para público feminino, com estruturas físicas para mulheres adaptadas de unidades prisionais masculinas ou outros órgãos desativados ou inutilizados, com frequência em condições ruins de uso e não adequadas para as especificidades das mulheres. As equipes interdisciplinares costumam ser insuficientes para a população carcerária, e carecem de formação específica na temática de gênero. (DEPEN, 2016).

É preciso que o sistema veja este problema com mais racionalidade para atender a demanda existente das mulheres grávidas, ou, mulheres com filhos menores, permitindo, dependendo do crime, que essas mães não abandonem seus filhos.

### **3.1.1 Convivência familiar pai/filho (a) na penitenciária**

Este é um grande problema na ressocialização do condenado para sua reinserção na sociedade. A convivência da criança e adolescente com a figura do pai submetido sob a tutela do Estado, ou seja, encarcerado em penitenciária cumprindo sua pena. É assunto pacífico entre doutrinadores, especialistas a necessidade do preso manter seu vínculo familiar com seus filhos, mas é muita

polemica sobre o tema de uma criança ou adolescente frequentar uma penitenciaria para conviver com seu pai. Já nos diz a CAYRES;

Este artigo tem como objetivo discutir um tema de grande relevância social: que a criança ou o adolescente vivencie a experiência da figura paterna ou materna submetida à tutela do Estado. Embora representem avanços, na prática, a Lei de Execução Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente parecem inconciliáveis, pois o direito ao convívio e ao vínculo da criança com o pai ou mãe inserido no sistema carcerário apresenta-se, de fato, de difícil compressão. (CAYRES, 2015).

Como podemos verificar existia uma controvérsia entre a L.E.P. e o Estatuto da Criança e Adolescente quanto a visitação dos pais encarcerados e é bastante porque a Lei 8.069/90, que é o Estatuto da Criança e Adolescente, procura proteger a todo custo a criança e o adolescente, mas criou-se um conflito com a L.E.P. nas visitas aos pais encarcerados, ou seja, a L.E.P. que vem com uma visão forte da ressocialização do condenado e achando de suma importância o convívio pai/filho enquanto o pai encarcerado e o Estatuto protegendo a criança e o adolescente deste conflito familiar. Quando detectado este problema foi editada uma nova lei, a Lei 12.962/2014 para abrandar este problema entre as leis e procurar não trazer prejuízos ao convívio familiar, como também, na ressocialização do condenado.

A aprovação da Lei nº 12.962/2014 ainda é recente e tem como objetivo efetivar o direito à proteção integral e garantia de convivência familiar de crianças e adolescentes com os seus pais privados de liberdade, alterando dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas será que a nova legislação soluciona os problemas enfrentados em relação à convivência familiar de filhos de pais presos?. (CAYRES, 2015).

A L.E.P. e o Estatuto da Criança e Adolescentes, estão na mesma linha de importância, uma protegendo o condenado do direito de convivência com sua família e o Estatuto protegendo integralmente a criança e o adolescente.

No decorrer deste trabalho veremos que os dois dispositivos legais abordados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Execução Penal, estão na mesma escala de importância. De um lado deve-se observar o direito do presidiário de ter contato com seus familiares; e de outro, o direito de proteção integral da criança e do adolescente. As duas legislações representam um grande avanço ao humanizar e respeitar a singularidade do ser humano. No entanto, percebe-se que em se tratando de filhos de pais presos, a interação ocorria de maneira precária, ou não chegava a existir. A legislação

ignorava, até então, o direito ao convívio desses adultos com seus filhos. (CAYRES, 2015).

A presença da convivência familiar ao preso é importante a sua recuperação, pois não perde o sentido familiar durante seu encarceramento. Como nos esclare CAYRES;

Ao abordarmos a presença de crianças e jovens no sistema carcerário, reconhecemos que o filho verá pessoalmente que seu pai ou mãe está detido, assim como a situação a qual ficam submetidos. Por outro lado, esse infante verá que sua presença tem a possibilidade de melhoria no comportamento do seu genitor, podendo até agregar valores morais e éticos, às vezes ausentes na realidade do encarceramento, o que faz com que alguns pais desconheçam o real sentido da entidade familiar e se esqueçam da importância da responsabilidade paterna ou materna.

Desta forma, pela nova lei, os filhos têm o direito de visitar periodicamente os pais presos, acompanhados pelo responsável; ou, quando estiverem em acolhimento institucional, pela entidade responsável, sem a necessidade de autorização judicial. Prevê também que a criança ou o adolescente seja mantido em sua família de origem, devendo ser incluída em programas oficiais de auxílio, deixando claro que a condenação criminal do genitor não implicará destituição do poder familiar, exceto em casos de condenação por crime doloso que tenha sido cometido contra o próprio filho. O intuito do legislador é fortalecer o laço familiar com as visitas periódicas e atender as famílias atingidas por rupturas e pela ausência de convívio dos pais privados de liberdade com seus filhos. (CAYRES, 2015).

A G4S, proprietária da penitenciária, privada, da HPM AULTCOURSE, na Inglaterra, e que abordaremos com mais detalhes mais adiante, tem todo o cuidado com visitas dos filhos de seus encarcerados, ou seja;

No HMP Altcourse entendemos que é construtivo para os prisioneiros e seus familiares e amigos terem a oportunidade de manter relações estreitas e laços familiares enquanto estão sob nossa custódia. Percebemos que as prisões podem ser lugares intimidadores para visitantes que nunca experimentaram o processo de visitas e particularmente estressantes e exaustivos para as crianças pequenas que acompanham seus pais quando passam pelos procedimentos necessários de entrada e saída. (HMP ALTCOUSE).

Assim, eles têm um departamento que cuida das visitas dos presos em suas instalações, como podemos ver;

Se você estiver trazendo bebês ou crianças pequenas para a prisão e precisar de um carrinho de bebê, nós forneceremos uma para seu

uso durante a sua visita. Seu próprio carrinho de bebê / carrinho de bebê será colocado na área de armazenamento até depois da visita. As crianças frequentemente encontram dificuldades em lidar com a visita à prisão, portanto, as instalações para brincadeiras são fornecidas no HMP Altcourse para crianças tanto no Centro de Visitantes quanto no Salão de Visitas. DVDs curtos e brinquedos fornecidos dentro da área de recreação infantil ajudam a manter as crianças entretidas. As crianças que se comportam de maneira destrutiva podem arruinar o tempo de outras visitas a prisioneiros e familiares e nós encorajamos os pais a assumir responsabilidade pelo comportamento de seus filhos.

Por isso, procuramos assegurar que todas as visitas ao HMP Altcourse sejam conduzidas num ambiente profissional e descontraídas e que todos os visitantes sejam tratados com cortesia e educação. (HMP ALT COURSE).

Então, é possível, no Brasil, projetar penitenciárias com espaço para visitas de filhos atendendo tanto a L.E.P., quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que exista conflitos nas duas normas e atender a necessidade da continuação do vínculo familiar entre o encarcerado e sua família, principalmente seus filhos.

No Brasil já existe estudos quanto a este espaço e a CORDEIRO chama de Setor intermediário, ou seja;

Este setor apresenta uma variabilidade quanto a seu papel social no espaço prisional, permitindo que se capture a perspectiva do arquiteto, se punitiva ou se ressocializadora, conforme será apresentado mais adiante.

Acredita-se aqui que o setor intermediário, por se localizar como fronteira entre o setor interno e o externo, estimula o reeducando a criar perspectivas quanto á sua ressocialização. Dessa forma, ao sair do setor interno para trabalhar ou estudar, para encontrar a comunidade, para seu atendimento jurídico, a exemplo do que acontece com os cidadãos livres, que saem de suas casas pa quaisquer desses atendimentos, o reeducando perceberá que estará se aproximando da liberdade, pois as atividades de reeducação o direcionam para a saída. (CORDEIRO, 2010, P. 110).

O Brasil tem todas as condições de projetar uma penitenciária mais humana, voltada exclusivamente para a ressocialização do condenado, mesmo porque é esta intenção tanto da C.F./88 e da L.E.P., como também, das normas do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário para projetos de penitenciárias. O que falta no Brasil é colocar em pratica o existente na teoria de suas leis e normas penitenciárias.

### 3.1.2 Acessibilidade na penitenciária

No sistema carcerário brasileiro a acessibilidade dos encarcerados é tratado com uma terrível, e até criminosa, omissão. Mesmo sendo o Brasil subscritor de tratados internacionais de acessibilidade, o assunto é tratado com descaso pelas autoridades, como nos afirma DANTAS,

Uma das inquestionáveis omissões do poder público refere-se a total falta de adequação dos estabelecimentos prisionais para permitir a plena acessibilidade do preso com deficiência. Essa séria omissão configura grave violação à dignidade de pessoa que se acha na referida condição, além do que significa afronta à outros textos normativos vigentes no Brasil, inclusive a Constituição Federal. (DANTAS, 2015, p. 2).

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN em seu Levantamento Nacional de Informações Penitenciária de 2016, dados mais atual que existe no site, o Brasil possuía 1.422 no total de estabelecimentos penais e só 83 estabelecimentos, ou seja 6% do total tem módulos, alas ou celas adaptadas em conformidade com a norma brasileira de acessibilidade. Com módulos, alas ou celas parcialmente adaptadas eram na ordem de 116, exatos 8% do total e os estabelecimentos sem nenhuma adaptação são exatos 1.118, ou seja, 84% do total de estabelecimentos e 35 estabelecimentos não informaram ao DEPEN sua situação no total de 2%. Assim, podemos ver a total irresponsabilidade das autoridades no tocante ao problema. Como nos esclarece o DANTAS,

De fato o Estado brasileiro é subscritor da “Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação”, editou lei que estabelece normas para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e subscreveu a Convenção Internacional dos Direitos da pessoa com Deficiência. Todavia, absolutamente nenhuma iniciativa empreendeu para alterar a LEP – Lei de Execução Penal- e reformar os estabelecimentos prisionais, de maneira que o preso com deficiência continua sem perspectiva de ver eliminado esse tratamento desumano a que é submetido. Há, pois, necessidade de serem empreendidas políticas públicas voltadas à solução do problema apontado, sendo interessante remarcar a inquestionável relação que existe entre elas – políticas públicas – e os direitos humanos fundamentais, pois estes são implementados também por meio daquelas. (DANTAS, 2015, p. 2).

Podemos dizer que o deficiente físico, por exemplo. o cadeirante, sofre duas penalidade pelo ato ilícito cometido, ou seja, a condenação penal pelo ato ilícito e a

condenação moral, e física, de ter que cumprir sua pena em um estabelecimento penal sem a mínima condições de abrigá-lo. Assim o DANTAS se manifesta,

É de se observar que, enquanto o Estado continuar com sua postura omissiva e persistir a falta de acessibilidade no cárcere aos presos com deficiência física, faz-se necessário que os construtores do direito, notadamente os magistrados, tenham ousadia para evitar que o detido, em tal condição, não sofra dupla punição, a saber, a pena aplicada por conduta criminosa praticada e o tratamento ainda mais desumano a que ele é submetido na prisão. (DANTAS, 2015, p. 02).

O que podemos supor lendo a legislação penal do Brasil é que, o legislador se esqueceu dos deficientes físicos dentro do código penal e na lei de execução penal. Ou julgou que um deficiente físico nunca cometeria algum ato ilícito, que não seriam capazes ou que sua condição não permitiria cometer estes atos, porque em nenhum momento são tratados pela legislação ou lei de execução penal dentro de sua desigualdade. O DANTAS comenta,

Desde logo é de se abordar a discussão no tocante a existência filosófica ou não de tais pessoas – presos com deficiência – para o Estado, ou seja, se tais presos conseguem chegar à uma condição de existência dentro do ambiente carcerário.

A princípio, cumpre considerar que a deficiência física não é contemplada pela legislação penal como uma excludente de culpabilidade ou uma causa de inimizabilidade. Portanto, a pessoa com deficiência física tem plena capacidade de delinquir e tal capacidade a condiciona à medida punitiva, inclusive a pena privativa e o encarceramento. (DANTAS, 2015, p. 03).

Então, o deficiente físico é totalmente ignorado pela legislação penal em nosso ordenamento jurídico, é como se eles não existissem, ou que não são capazes de cometer atos ilícitos, não são amparados pela lei de execução penal e assim, o nosso ordenamento fere de forma gritante nossa Constituição atacando a dignidade humana dos deficientes que praticam atos ilícitos com privação de liberdade.

### 3.2 ASPECTOS TIPOLOGICOS DA PENITENCIÁRIA NO BRASIL

No Brasil, a tipologia das penitenciárias segue um padrão, linear, térreo. São tipologias conservadoras e pensadas em uma época sem tecnologia de segurança



existente hoje. Em relação à tipologia usada nas penitenciárias brasileiras tem-se que:

O partido Arquitetônico identificado em Estabelecimentos penitenciários visitados em diversas Unidades Federativas [...] apresenta-se generalizado em modelo Pavilhonar, onde se observa uma setorização rígida que se repete indistintamente nos diferentes locais. Acredita-se que esse fator explique a repetição de comportamentos inerentes aos indivíduos que convivem nesses espaços, indicando que algo não está funcionando a contento. (CORDEIRO, 2010, p. 101).

Segundo Duarte (2010), no período compreendido entre a segunda metade do século XIX e o início do século XX, foi muito usada a tipologia da edificação com pátio interno e pavilhões para programas penitenciários, hospitalares e asilares.

Sobre isso ASSIS já nos alertava,

Tal utilização se devia à exploração das vantagens desta tipologia no tocante à ventilação/insolação da edificação em detrimento aos outros aspectos existentes na edificação de uma penitenciária, e isso era visto como um conforto aos hóspedes dessa edificação.

Por outro lado, não era estudada uma setorização na edificação para melhor acomodar as outras atividades que poderia exercer a população existente nesse tipo de edificação, ou seja, atividades que levariam à ressocialização dos apenados porque eram edificações em pavilhões com pátio, mas era só um pátio que não servia como espaço para atividades. (ASSIS, 2012).

Na figura 2 pode-se ilustrar a tipologia usual no Brasil com suas características,

Figura 2 – Penitenciária Heleno Fragoso-SP



Fonte: Google Imagens (2012).

É um espaço projetado simplesmente para preencher lacunas, para servir como separação de blocos e facilitar a ventilação dos blocos. São espaços desprovidos de qualquer equipamento para convivência, lazer ou qualquer atividade social pelos condenados, conforme figura 3 e 4:

Figura 3 – presídio central de porto alegre (RS)



Fonte: Google imagens (2018)

Na figura 4, veem-se o pátio sendo usado como área de recreação e banho de sol. notadamente verifica-se a falta de qualidade no espaço destinado às atividades fora das celas.

Figura 4 – Penitenciária de Várzea Grande-RJ



Fonte: Google Imagens (2012).

Percebe-se, com facilidade, a total falta de qualidade no espaço destinado às atividades fora das celas, é um espaço sem função onde podemos ver um amontoado de encarcerados praticando futebol, até porque, não existe qualidade no espaço para outra atividade, ou seja, aqueles que não gostam de futebol, ou não praticam ficam inativos só tomando banhos de sol e confabulando sobre crimes e suas experiências no âmbito criminal. São espaços que não traduzem em benefícios ao apenado.

## CAPITULO IV

### 4 RESSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL

No Brasil, tanto a CF/88 e a L.E.P. estão, totalmente, voltadas a ressocialização do condenado. No papel, já vimos, temos uma lei de execução penal eficiente e uma das melhores do mundo, mas, no Brasil, a aplicação desta modernidade constante na CF/88 e na L.E.P. é muito problemática e pouco colocada em praticas, seja pelas condições das penitenciarias brasileira ou pelas dificuldades operacionais. É bom enfatizar que sem o apoio da sociedade nada se resolve e quando se fala de condenados para a sociedade, e já falamos disso, hoje, ainda só existe sentimento de revolta. A sociedade acha que o estado não tem que ressocializar o condenado, acha que o condenado é para pagar sua divida com sofrimento, direitos reduzidos e com tratamento que fere a C.F./88 no tratamento da dignidade humana. Não há ressocialização sem a consciência social, por parte da sociedade, que seja eficiente. Soma-se a falta de apoio da sociedade o nosso falido sistema prisional. O Lemes sem seu artigo já chama a atenção a este fato no próprio resumo do seu artigo;

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a falaciosa realidade de como é tratada a ressocialização de presos no Brasil tendo por escopo trazer a baila que o sistema prisional está falido com o atual modelo empregado para entendermos a complexidão de como devemos tratar tal tema. Veremos que não há possibilidade de reintegração de ex-presos sem educação, trabalho e tratamentos humanos mínimos. Atualmente não há respeito ao ser humano e nem as leis que vigoram em nosso país que delimitam o que deve ser feito e que não é nem de longe visto nos presídios. Ao final demonstraremos o que é preciso para se readequar ao mínimo plausível para que possamos ter novos homens na sociedade. (LEMES, 2017, p. 1).

Para a ressocialização de um preso é preciso que a sociedade tenha uma responsabilidade civil que encare este problema sem pré-conceitos formalizados aos presos. É preciso mudar o conceito da sociedade para com os que estão privados de liberdade. Sem mudanças no sistema prisional brasileiro e a mudança dos conceitos da sociedade, fica impossível a ressocialização funcionar no Brasil. Quanto a isso nos diz LEMES;

Ao lermos tais premissas a nossa mente começa a enveredar em caminhos aos quais as penitenciárias não são e em futuro próximo

não serão. As penitenciárias não tem condições de reintegrar o preso a sociedade, não orienta o preso a como retornar a convivência social e nem como ele deve ter sua vida quando estiver novamente em liberdade. Grande culpa desse fator se dá pela falta de responsabilidade da sociedade civil organizada. (LEMES, 2017, P. 2).

Assim, hoje falar em Ressocialização de presos no Brasil é uma utopia, é uma falácia e principalmente se baseando o que diz a C.F/88 e a L.E.P.. Na L.E.P. estão definidos garantias que dariam para o processo de ressocialização ser aplicado, ou seja,

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;”

(LEP, 1984)

Vemos claramente a intenção do legislador em proporcionar as condições necessárias ao retorno do preso ao convívio da sociedade.

No que se refere aos artigos da L.E.P., o LEMES nos alerta,

Ao lermos tais premissas a nossa mente começa a enveredar em caminhos aos quais as penitenciárias não são e em futuro próximo não serão. As penitenciárias não tem condições de reintegrar o preso a sociedade, não orienta o preso a como retornar a convivência social e nem como ele deve ter sua vida quando estiver novamente em liberdade. Grande culpa desse fator se dá pela falta de responsabilidade da sociedade civil organizada. No escólio de MARCÃO, o mesmo eufemiza a letra fria da lei de execução penal e diz:

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar”. (MARCÃO, 2005, p.1). (LEMES, 2017, P. 2).

Na teoria tudo funciona perfeitamente, ainda mais, como vimos na L.E.P. mais acima o condenado tem seus direitos e, também seus direitos, tanto na C.F/88, como na L.E.P. muito bem definidos.

Mas, claro, que para que tudo funcione a sociedade, também, tem que cooperar, no sentido de mudar seu cinzeito sobre o condenado, como nos fala MONTEIRO em seu artigo;

Os direitos e deveres do detento estão apresentados na Lei de Execução Penal, com caráter ressocializador visto que visa a reintegração do sujeito. A ressocialização é muito importante para qualquer sociedade, pois a maioria dos detentos são jovens e quando concluírem a sua pena devem voltar a sociedade. Segundo Campos e Santos (2014, p. 02), “a ressocialização do preso continua sendo um tabu na nossa sociedade. Muitas pessoas ainda tem aquele preconceito de que um ex-detento não conseguirá viver em harmonia novamente em meios às regras impostas pela sociedade”. (MONTEIRO, 2016, P. 4).

Quanto ao conceito da sociedade sobre o condenado, continua MONTEIRO;

Não havendo condições adequadas em seu retorno social, os mesmos provavelmente irão reincidir e com isso, cometer novos crimes. A sociedade como um todo deve eliminar o preconceito e abrir novas portas para esses indivíduos. A lei é bastante avançada, mas a população também deve contribuir nesse processo. Para Machado (2008, p. 49), “na ressocialização está subentendida a ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do infrator, bem como da própria sociedade, que o receberá de volta quando acabar o cumprimento da pena”. (MONTEIRO, 2016, P. 4).

#### 4.1 A IMPORTÂNCIA DO ESTUDO E DA PRODUTIVIDADE NA REINCIDÊNCIA E RESOSOCIALIZAÇÃO CRIMINAL

No Brasil é lei ter acesso à educação na penitenciária. A Lei de Execuções Penais (1984) em sua seção V Art.17 diz que: a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. E, o Art.18 cita que: o ensino do 1º grau será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade Federativa, mas isto não é realidade como podemos ver analisando o Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos do Ministério da Justiça, disponível em seu site, onde encontramos que do total de presos no Brasil só 75.173 pessoas em regime de reclusão tem atividades Educacionais e isto representa, aproximadamente, 10% da população carcerária e um total de 20.429 presos estudando e trabalhando, ao mesmo tempo, o que representa, aproximadamente, 3% da população prisional no Brasil.

A educação e o preparo do apenado visam a dar-lhe uma melhor estrutura cultural e profissional, constitui uma ação preventiva da violência, no combate ao crime e reduzindo os gastos governamentais com a máquina administrativa prisional ao combater a violência com inteligência, ao proporcionar educação e formação profissional ao preso.

Poderíamos oferecer cursos profissionalizantes dentro dos presídios no qual os presos seriam separados por habilidades o que viria a transformá-los em pessoas produtivas ajudando na ressocialização e poderia ser criada linha de produção para produtos de consumo estatal aumentando o índice de presos trabalhando e ressarcindo o Estado do seu custo na prisão.

O preso ocioso é caro, é inútil e só faz mal à sociedade posto que, durante o confinamento, o indivíduo convive com outros marginais, que têm um nível de marginalidade muito maior que os dele, de modo que, por estar ocioso aprofunda-se no ofício da criminalidade, de modo que, ao ganhar a liberdade está mais preparado para as mais diversas atrocidades, e a consequência disto é o aumento dos índices de violência e dos custos de uma segurança maior.

Nos presídios pesquisados podemos ver o tão importante é a educação e a produtividade para a recuperação do ser humano em uma prisão, pois os índices de reincidência despencam neste tipo de penitenciária. Não existem rebeliões e os presos trabalham com ferramentas que poderiam se usadas como armas para ataques aos guardas.



## CAPITULO V

### 5 TIPO DE PENITENCIÁRIA PESQUISADA

#### 5.1 A PENITENCIÁRIA NO SETOR PRIVADO

A penitenciária privado é um sistema muito utilizado, por exemplo, nos E.U.A. e toda a Europa. No Brasil ainda é uma política muito inicial, pois é preciso regulamentar uma série de fatores antes de espalhar este tipo de unidade pelo País. Sobre este tema, nos traz PIPOLO (2012);

A problemática prisional não se trata de situação recente, mas sim uma chaga que perpassa os tempos e acompanha a realidade social, sem ter sido valorada como prioridade, de políticas públicas ou de reivindicação coletiva, exceto pela própria massa detenta por ocasião de motins e rebeliões.

Contudo, mesmo não havendo consolidação de uma padronização normativa em âmbito nacional ou pacificada a divergência doutrinária com relação ao tema, a participação do setor privado por ocasião da aplicação da pena foi veiculada no Brasil através da chamada privatização parcial ou terceirização. (PIPOLO, 2012, P. 1).

Segundo Oliveira (2011), com a insegurança generalizada no país, surge um segmento de mercado rentável no Brasil, a penitenciária privada. O mercado de penitenciária privada é uma realidade em um País que não direciona recursos para manter e também modernizar as suas próprias. No mundo, essa tem sido uma solução para o problema da falta de vagas em prisões. Enquanto o poder público não der a prioridade necessária a este problema, a iniciativa privada o vê como um excelente investimento ao absorver as obrigações do Estado.

No Brasil já temos Estados com este modelo de penitenciária sendo moldada, sempre procurando acertar o que está errado e o que se pode melhorar, mesmo tendo divergências no tocante ao modelo privado, como nos mostra RODRIGUES;

Aqueles que se posicionam favoravelmente à privatização, defendem que mediante a inserção do ente privado - sem que isso signifique a perda pelo Estado de suas premissas - é favorecida a agilidade da prestação do serviço, oportunizando a promoção de condições mais favoráveis aos encarcerados do que aquelas que são oferecidas pela Administração. Destacam a inexistência de óbice normativo ao modelo terceirizador, referindo, que a Lei 7.210/1984 baliza a condição de possibilidade de ser o gerenciamento dos estabelecimentos penais também desempenhado pela iniciativa privada.

Por sua vez, aqueles que se opõem referem a pertinência de obstáculos éticos, jurídicos e políticos, tendo em vista o Estado não

estar legitimado a transferir a pessoa física ou jurídica o poder de coação que é exclusivamente seu. Elencam os princípios constitucionais da soberania, do monopólio da força e dignidade da pessoa humana como barreira à aplicação do sistema de privatização. O combate ao crime e a recuperação do condenado, para esses, não podem ser tidos como fonte geradora de lucros, o que desvirtuaria a funcionalidade da pena, e, conseqüentemente, poderia ensejar o aumento da população carcerária, por interesses econômicos. (RODRIGUES, 2012, P. 1).

Nos Estados brasileiros que adotaram este modelo, tem Estado que estar revendo sua cogestão no empreendimento, como demonstra RODRIGUES;

Conforme o abordado, algumas unidades federativas que adotaram a suas administrações prisionais o sistema de cogestão, estão reestatizando seus gerenciamentos, sob o argumento de que os resultados e a qualidade do serviço prestado pela iniciativa privada não condiziam com os altos investimentos auferidos. É o caso do Paraná e Ceará.

Por outro lado, Minas Gerais e Santa Catarina, estão expandindo a modalidade de cogestão em suas unidades prisionais. Enquanto isso, se mantém a omissão legislativa. (RODRIGUES, 2012, P. 1).

Na Inglaterra, já existem várias penitenciárias privadas com tratamento humano para os presos de modo que a taxa de ressocialização gira em torno dos 90% a 95%, como resultado dos programas de treinamento e de setores produtivos dentro da prisão. A ressocialização dos apenados, nestas penitenciárias, é facilitada pela formação profissional que o apenado recebe enquanto estiver encarcerado e sua produtividade nos setores produtivos dentro do sistema, são apenados remunerados segundo sua produção, recebendo diminuição de pena dentro de sua produtividade e nível de ressocialização apresentado. Na figura 5 veem-se a penitenciária da cidade de Nottingham na Inglaterra que adota este modelo.

Figura 5 – Penitenciária HMP LOWDHAM na cidade de Nottingham, Inglaterra



Fonte: Skanska (2018).

Estas penitenciárias apresentam acomodações mais humanas reduzindo significativamente o número de apenados revoltados, não lançando mão da violência para resguardar os seus direitos, para ter um tratamento mais humano e, há sempre um programa de ressocialização que os integram na sociedade outra vez, sendo-lhes disponibilizada uma formação profissional, em condições de não precisar mais agredir a sociedade porque a ressocialização recebida na prisão mudou seus objetivos, mudou a sua visão do mundo.

Nas prisões privadas não existem apenados ociosos, não prepondera a ideia de penalização, da vingança ao apenado, eles são preparados para esquecer sua criminalidade, trocar seus valores e tirar deles os sentimentos de vingança da sociedade pelas necessidades existentes. Saindo preparados para a ressocialização pacífica, conforme estudo dos projetos correlatos.

Outros modelos existentes no mundo e que apresentam melhores resultados quanto à ressocialização dos egressos prisionais podem ser adotados no Brasil. Porém, sabe-se que é complexo comparar penitenciárias de outros países com as nossas, pois são situações e culturas diferentes, mas, podemos sim, estudar soluções adotadas e tentar adequar a nossa realidade.

Os riscos das gestões privada no sistema penitenciário Brasileiro têm muitos pontos a serem estudados.

Na esfera legislativa o risco fica por conta do lobby que os parlamentares sofrerão para aprovar reformas na legislação penal, tal ocorre hoje com os bancos, a iniciativa privada só interessaria leis mais rígidas e penas mais longas, interesse esse que muito provavelmente encontraria respaldo na opinião popular, que buscando uma falsa segurança é cada vez mais inclinada a aprovar projetos como a redução da maioria penal ou a Lei de Crimes Hediondos, sem o devido e necessário debate. (OLIVEIRA, 2011, p. 1).

## 5.2 PENITENCIÁRIAS PESQUISADAS

### 5.2.1 P.I.G. - PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE GUARAPUAVA – PARANÁ.

No Brasil a experiência mais positiva na privatização de penitenciária está no Estado do Paraná onde está implantada a Penitenciária Industrial de Guarapuava.

Por outro lado, analisando os dados oficiais veiculados pelo Governo do Estado do Paraná, em relação à Penitenciária Industrial de Guarapuava, pioneira nessa forma de gestão, os percentuais de rebeliões nessa penitenciária são inócuos se comparados aos altíssimos índices obtidos pelo Brasil. Ainda, no tocante a reincidência, os números divergem ainda mais, enquanto em Guarapuava é firmado em aproximadamente 2%, o país registra o alarmante percentual firmado 82%.(RODRIGUES, 2012, p. 2).

Segundo informações no site do DEPEN do Ministério da Justiça, o Presídio Industrial de Guarapuava foi inaugurada em 12 de novembro de 1999 e relata sua apresentação;

A Penitenciária Industrial de Guarapuava foi construída com recursos dos Governos Federal e Estadual. O custo total, incluindo projeto, obra e circuito de TV foi no valor de R\$5.323.360,00, sendo 80% provenientes de Convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado.

A Unidade foi concebida e projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das Unidades Penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo Governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena.

Seu projeto arquitetônico privilegia uma área para indústria de mais de 1.800m<sup>2</sup>. No barracão da fábrica trabalham 70% dos internos da

Unidade, em 3 turnos de 6 horas, recebendo como remuneração de 75% do salário-mínimo; os outros 25% são repassados ao Fundo Penitenciário do Paraná, como taxa de administração, revertendo esses recursos para melhoria das condições de vida do encarcerado.(DEPEN).

Como vimos a própria DEPEN descreve o projeto e o objetivo da construção desta penitenciária com a prioridade voltada a ressocialização, inclusive, com a construção de uma área de 1.800 M<sup>2</sup> para atividades laborais, conforme figura 6

Na figura 6 temos uma visão, parcial, da penitenciária P.I.G. e na figura 7 a área industrial.

Figura 6 – Penitenciária Industrial de Guarapuava - PR



Fonte: DEPEN (2012)

Figura 7 – área industrial – P.I.G.



Fonte: DEPEN (2012)

Todo o projeto foi idealizado em prol da ressocialização do condenado e ele tem, tanto área de trabalho, como, também área de estudos, e trabalham por turnos e tem todos os atendimentos necessários na própria penitenciária, ou seja, a própria DEPEN nos apresenta todo o plano de trabalho, e estudo que eles tem, inclusive, a forma de remuneração dos condenados;

Os custodiados que não estão implantados no canteiro da fábrica trabalham em outros canteiros, tais como: faxina, cozinha, lavanderia e embalagens de produtos.

Os canteiros de trabalho funcionam em 3 turnos de 6 horas, possibilitando que todo o tratamento penal (atendimento jurídico, psicológico, médico, serviço social, odontológico, escola, atividade recreativa) seja executado no horário em que o interno não está trabalhando. (DEPEN).

Quanto a estrutura física o DEPEN, também, esclarece;

#### Estrutura Física

Área do terreno: 35.000m<sup>2</sup>

Área Construída: 7.177,42m<sup>2</sup>

Capacidade para 240 presos

Galerias: 5

Cubículos/Alojamentos: 120

Refeitórios: 2  
Pátios: 5  
Visita íntima: 12 quartos  
Consultório Médico: 1  
Consultório Odontológico: 1  
Salas de Aulas: 3  
Salas para atendimento técnico: 6  
Lavanderia: 1  
Biblioteca: 1  
Cozinha: 1  
Canteiros de trabalho: 5

Como podemos ver, são instalações completas para atendimento ao condenado, mesmo não cumprido o que determina a L.E.P., no tocante a cela individual, eles conseguem alojar 2 presos por cela, numero infinitamente menor que outras penitenciárias brasileiras, fazendo, com isso, ser uma penitenciária mais humana onde seus condenados estão sempre ocupados, seja com trabalho, seja com estudo, porque todos trabalham em alguma função dentro da estrutura.

Assim, todos ficam ocupados, sem espaço e tempo para planejamento ao crime, ou formação de grupos de marginais como em penitenciárias comuns e assim, melhorando absurdamente os índices de ressocialização, como nos mostra RODRIGUES;

Por outro lado, analisando os dados oficiais veiculados pelo Governo do Estado do Paraná, em relação à Penitenciária Industrial de Guarapuava, pioneira nessa forma de gestão, os percentuais de rebeliões nessa penitenciária são inócuos se comparados aos altíssimos índices obtidos pelo Brasil. Ainda, no tocante a reincidência, os números divergem ainda mais, enquanto em Guarapuava é firmando em aproximadamente 2%, o país registra o alarmante percentual firmado 82%. (RODRIGUES, 2012, P. 2).

Como podemos ver, a penitenciária privada ainda é um projeto em desenvolvimento no Brasil, mas tem vários pontos positivos e necessidades de adequações no tocante a legislação e aperfeiçoamento na operacionalização do modelo. Mesmo com Estados revendo seu modelo de penitenciária privada, podemos verificar que é uma excelente opção no sentido de ressocializar os condenados, vendo os índices de reincidência e ressocialização deste modelo.



### 5.2.2 HMP ALTCOURSE – Liverpool – Inglaterra

A figura 8 mostra a penitenciária HMP ALTCOURSE, que foi a primeira a ter sido projetada, construída, gerida e financiada por iniciativa privada no Reino Unido, tendo sido inaugurada em 1º de Dezembro de 1997, e fica localizada na cidade de Liverpool.

Figura 8 – Penitenciária de HMP ALTCOURSE, de Liverpool



Fonte: Google Imagens (2019).

A penitenciária HMP Altcourse é voltada à ressocialização baseada na produtividade, na educação e no convívio familiar enquanto o apenado estiver cumprindo sua pena nas suas instalações. É composta por 7 (sete) edificações para os aposentos dos apenados em celas individuais, Figura 9, e cada bloco tem cores diferentes para identificar o tipo de alojamento e o tipo de apenado que estão alojados, com capacidade total de 1.324 apenados.



Figura 9 – Aposentos individuais em HMP ALTCOURSE, de Liverpool



Fonte: Google Imagens (2019).

#### 5.2.2.1 Recepção do Apenado

Segundo a G4S, proprietária, da penitenciária HMP ALTCOURSE, a penitenciária tem toda uma sequência operacional para admissão dos condenados em sua penitenciária, que aqui descrevemos.

Quando da chegada do apenado, ele passa por uma triagem na recepção para identificar sua posição dentro das normas da penitenciária, é submetido a entrevistas e classificado e, se preciso for, ou se for solicitado ou o pessoal da recepção achar necessário, ele passará primeiro pelo posto médico para uma avaliação. Os apenados recebidos serão encaminhados até a capela cristã onde o capelão informará do seu papel naquela penitenciária. Inicialmente, irão para o bloco de recepção, onde ficará de 3 a 5 dias, participará de uma sessão de exercícios físicos e depois poderá solicitar o benefício de utilizar, por uma hora diária, o ginásio de esportes. Depois dos dias de recepção, ele será encaminhado a um dos 6 blocos existentes na penitenciária, cujas finalidades vêm descritas a seguir:

- a) bloco beechers: para apenados com prisão preventiva e pena de curta duração;
- b) bloco canal: presidiários com penas de média e longo prazo e com problemas de comportamento;

- c) bloco furlong: bloco de recepção no qual o apenado passa seus primeiros dias e depois é alocado no bloco específico dentro de sua condição e apenados com penas curtas e unidade de drogados para desintoxicação;
- d) bloco reynoldstown: apenados que participam do programa educacional em tempo integral e os apenados vulneráveis;
- e) bloco day: apenados com penas médias e longa duração e que participam do programa produtivo da penitenciária ou em regime forçado;
- f) bloco foynavon: todos os apenados que desejam participar de cursos de formação profissional.

Nos primeiros dias, o apenado é submetido a testes de conhecimento para se adequar aos programas educacionais oferecidos, e serão informados de tudo que lhes interessa a respeito da penitenciária onde estão. Nos dias de recepção, eles serão submetidos a várias entrevistas como, por exemplo, para que sejam classificados e encaminhados ao seu alojamento definitivo.

#### 5.2.2.2 Benefícios

Os apenados que superarem todos os requisitos da recepção ganharão, de imediato, benefícios que poderão ser pedidos de acordo com o seu comportamento. Os benefícios iniciais são: usar roupa própria em seus aposentos, ter direito a acesso a vídeo game PSX e ter televisão com canais grátis por 1 libra por semana.

#### 5.2.2.3 Saúde e Esportes

Na penitenciária HMP Altcourse, todas as atividades esportivas são definidas de acordo com determinadas por faixa etária: até 40 anos, dos 40 até os 50 e acima de 50 anos, de modo que há instalações específicas para cada uma delas. Existe uma equipe para atender os apenados em suas necessidades de atendimentos físicos específicos, tendo profissional de controle da saúde, inclusive com fisioterapeutas para auxiliar nos tratamentos necessários.

Hoje, o presídio disponibiliza as seguintes atividades esportivas em suas instalações com equipamentos específicos:

- a) badminton;
- b) basquetebol
- c) pista de cooper;
- d) hóquei;
- e) circuito para maiores de 40;
- f) circuito para maiores de 50;
- g) futebol;
- h) tênis suave;
- i) voleibol;
- j) programa de perda de peso;
- k) treinamento com pesos.

Figura 10 – Ala interna da HMP ALTCOURSE, de Liverpool



Fonte: Google Imagens (2019).

Como pode-se ver são instalações que tratam o condenado com dignidade humana dando condições da ressocialização dos condenados.

#### 5.2.2.4 Papel do Capelão na Penitenciária

A parte religiosa é muito importante nessa penitenciária, e ela não cuida só da religiosidade dos apenados, ela cuida do apenado como um indivíduo que pode ter qualquer religião, de modo que sempre será atendido e sempre terá uma assistência dentro de sua religião escolhida. Na penitenciária, o apenado pode mudar de religião, e o capelão se encarrega de disponibilizar atendimento com pessoas preparadas dentro da religião de cada apenado, e também realizam um trabalho de pastoral dentro da penitenciária com cursos diversos, mesmo os que não têm nada a ver com religiosidade como, por exemplo, cursos de musica, cursos de instrumentos, emprestarem rádios para os apenados e respeitar as religiões declarada de cada apenado, como também dar todas as condições de realização de eventos de todas as religiões dentro da penitenciária. Existe uma equipe de trabalho na pastoral que funciona dentro da penitenciária com atendimento 24 h por dia.

#### 5.2.2.5 Posto de Saúde

A equipe do posto de saúde é composta de enfermeiros clínicos, enfermeiros de saúde mental, assistentes de saúde, dois médicos clínicos gerais, e outras especialidades que atendem quando há a necessidades de intervenção.

A equipe de enfermagem funciona 24h por dia, e os consultórios de atendimento funcionam todos os dias pela manhã. Não há consulta normal nos finais de semana, mas a equipe de plantão pode acionar atendimento de urgência sempre que necessário. Todos os apenados recém-chegados são submetidos a exames de recepção. Todos os serviços são prestados no centro de saúde, inclusive testes e controle de HIV/AIDS, hepatite e todas as doenças transmitidas sexualmente.

O atendimento de dentista é diário. Consultas oculares são realizadas uma vez por mês; Há tratamento do tabagismo em seções semanais; seções com psicólogos e psiquiatras normalmente ocorrem com frequência semanal; os casos que necessitem atendimento externo são levados para a rede de hospitais da região.

Existe uma equipe de assistentes sociais para atendimento dos familiares no tocante às suas dúvidas afetas à situação do paciente apenado. Quaisquer situações que não se resolvam dentro da penitenciária, e que foram criadas pelo apenado, podem ser encaminhadas para os órgãos externos competentes. O serviço de assistência social tem por finalidade, aconselhar os pacientes e suas famílias, fornecer qualquer informação sobre os serviços do posto de saúde, ouvir suas preocupações, sugestões ou dúvidas e ajudar a resolver os problemas rapidamente em seu nome.

#### 5.2.2.6 Educação

O centro educacional da penitenciária está apta a educar o apenado até o ensino fundamental, que também recebe formação profissional, podendo usufruir, também de cursos por correspondência para aqueles que não puderem frequentar o centro educacional na forma presencial.

As aulas disponíveis abrangem arte, educação básica, estudos computacionais, culinária, teatro, línguas, habilidades sociais, música, cerâmica; comporta um total de 240 apenados no curso fundamental e 180 em cursos profissionalizantes, perfazendo um total de 420 alunos nos dois cursos e, atingindo ao percentual de atendimento de 40% de sua capacidade.

No curso de formação profissional, são oferecidos cursos de biblioteconomia, enfermagem básica para cuidado de pessoas, assistência educacional, tecidos, jardinagem, trabalhadores de cozinha, trabalhadores de lavanderia, fabricação de metal, secretário, pintura e decoração, produção de sanduíches, vendedores de lojas, limpeza e manutenção de veículos, soldagem, saúde e higiene, catering, reboco e marcenaria.

Figura 11 – Apenado trabalhando na HMP ALTCOURSE, de Liverpool



Fonte: Google imagens (2019).

#### 5.2.2.7 Liberdade

Quando o apenado termina sua pena e recupera sua liberdade, a penitenciária tem uma equipe que cuida da saída dele, preparando sua ressocialização mediante entrevistas nos assuntos que são relevantes para a sua reintegração na sociedade. As entrevistas abordam temas como a realocação de moradia, a qual deve ter condições de acomodá-lo em habitações sociais do governo, entrevistas de preparação para emprego fora da penitenciária, de modo que são feitos contatos com empresas conveniadas a fim de que sejam vislumbradas as possibilidades de emprego dentro do segmento profissional em que apenado se especializou durante o cumprimento de sua pena. Se o apenado precisar de documentos, eles são lavrados antes de lograr sua liberdade. Apenados com penas inferiores a 12 meses têm prioridade nos atendimentos sociais antes da liberdade.

Como conclusão da análise das penitenciárias pesquisadas, pode-se dizer que os dois são de suma importância para este estudo. Eles nos mostram a importância da produtividade e da educação na ressocialização dos apenados que fazem uso de suas instalações.

Na Prisão Industrial de Guarapuava – PIG, Paraná, Brasil, é importante observar a parte produtiva da instituição, uma forma de ressocialização do apenado voltada à produção e que tem trazido bons frutos no desenvolvimento humano dos apenados que cumprem pena neste espaço.

A penitenciária HMP ALT COURSE, no Reino Unido, adota outros aspectos no trato desses presidiários, outros conceitos que não existem no Brasil e temos que ter cuidado na sua aplicação dentro da cultura praticada no Brasil, mas o importante é tentar absolver o que for possível e transportar, a este estudo, dentro das características que existem em nosso país e nos mostra a necessidade de criação de novos espaços para usos específicos pelos apenados, e que em nosso estudo estamos tentando contemplar, principalmente no espaço de convivência familiar dentro da penitenciária, pois é um espaço que hoje não é contemplada nas penitenciárias projetadas no Brasil e, também, para os deficientes físicos.

## **CAPITULO VI**

### **6 UMA PROPOSTA**

Com todo o estudo e toda a pesquisa realizada, pode-se apresentar uma proposta de uma penitenciária para o Brasil. Não se pretende apresentar um modelo que seja a solução do problema, o que se pretende é apresentar uma opção de modelo de uma penitenciária que, por si, provoque uma discussão multidisciplinar na sociedade e profissionais da área para que se consiga determinar os pontos positivos e, os negativos, do modelo.

A proposta foi elaborada com os conhecimentos adquiridos com as pesquisas realizadas nas penitenciárias aqui citadas e com a experiência do autor, como arquiteto, em projetos arquitetônicos.

Deve-se esclarecer que o modelo proposto é de uma penitenciária de segurança média, ou seja, não estar preparada para atender todos os perfis dos condenados. Sua população é composta de condenados cujo perfil criminoso seja de modo moderado. Serão escolhidos por entrevistas especializadas dando parecer do perfil do condenado e se ele estar apto a ser um cumpridor de sua pena nesta penitenciária. Os condenados de alta periculosidade devem ser dirigidos a outro tipo de penitenciárias mais rigorosas.

#### **6.1 A LOCALIZAÇÃO**

A área necessária para o desenvolvimento da proposta a ser apresentada deverá ser de, aproximadamente, 10ha, considerando-se a demanda por espaço das atividades que os apenados irão desenvolver, a saber: praça de esportes; horta; pomar; marcenaria; serralharia; salas de aula, entre outros e estar em conformidade com a área exigida pelo Ministério da justiça em sua Diretriz Base de Arquitetura Penal.

A topografia do terreno deverá ser de preferência, plano ou com pequeno desnível com a finalidade de reduzir os custos com movimentação de terra (corte e aterro), principalmente e que se tenha uma harmonia em sua funcionalidade.



Na região de Campina Grande, o solo é considerado de alta resistência, tendo rocha a uma profundidade média de 1,5m, desta forma o lençol freático fica a pouca profundidade, portanto onde houver movimentação de terra ele deve ser drenado para evitar eflorescência e insalubridade.

Deverá ser provida de sistema de abastecimento público de água e acesso ao sistema público de saneamento básico, esgoto, para ter um satisfatório nível de salubridade.

Com uma drenagem satisfatória, para que não haja alagamentos em suas instalações, ou áreas destinadas as suas atividades.

A vegetação deverá ser rasteira, facilitando todo o trabalho de implantação previsto na proposta. Caso haja arborização nativa esta deverá ser preservada. A vegetação definitiva da proposta será executada em projeto de paisagismo posterior.

A área deverá ser de fácil acesso, porém, preferencialmente, sem vizinhança, totalmente isolado por motivos de segurança. Deverá ter acesso com transportes públicos em seu entorno. Isso facilitaria a vida dos visitantes.

Tendo todo o acesso ao sistema público de fornecimento de eletricidade para prover as necessidades das instalações da edificação e suas áreas de atividades.

A edificação deverá ter acesso ao sistema público de telefonia para funcionamento de sua estrutura, sua segurança e sistemas de alarmes para que suas atividades sejam controladas e exista comunicação imediata com os órgão de segurança para situações de emergências necessárias.

## 6.2 A ESTRUTURA

O primeiro procedimento na chegada do condenado é passar pela triagem para que uma análise do preso seja determinado onde será sua cela para que assim seja separado pelo seu perfil criminoso. Mesmo já tendo passado por uma análise, anteriormente, e que determinou a ida deste condenado para esta instituição, será necessário que a direção da instituição faça uma nova entrevista e determine sua cela dentro de seu perfil.

Na recepção todo condenado receberá um cartão com um chip, onde guardará toda a informação do condenado dentro da instituição, ou seja, todas as

suas atividades e sua conta corrente de pontos para ter direito as atividades esportivas e de laser. Esta contagem de pontos, também, determinará onde o condenado receberá sua família nos dias de visita, pois existirão apartamentos que servirá tanto para visitas íntimas como também para visitas familiares, onde poderá conviver com toda a família que o visitará, poderá frequentar o parque infantil com seus filhos. Participará de programas sociais da instituição, frequentar academia, usar a piscina para esportes, jogar futebol, frequentar a biblioteca e assim, sempre com a acumulação de pontos, ele terá acesso aos equipamentos da instituição.

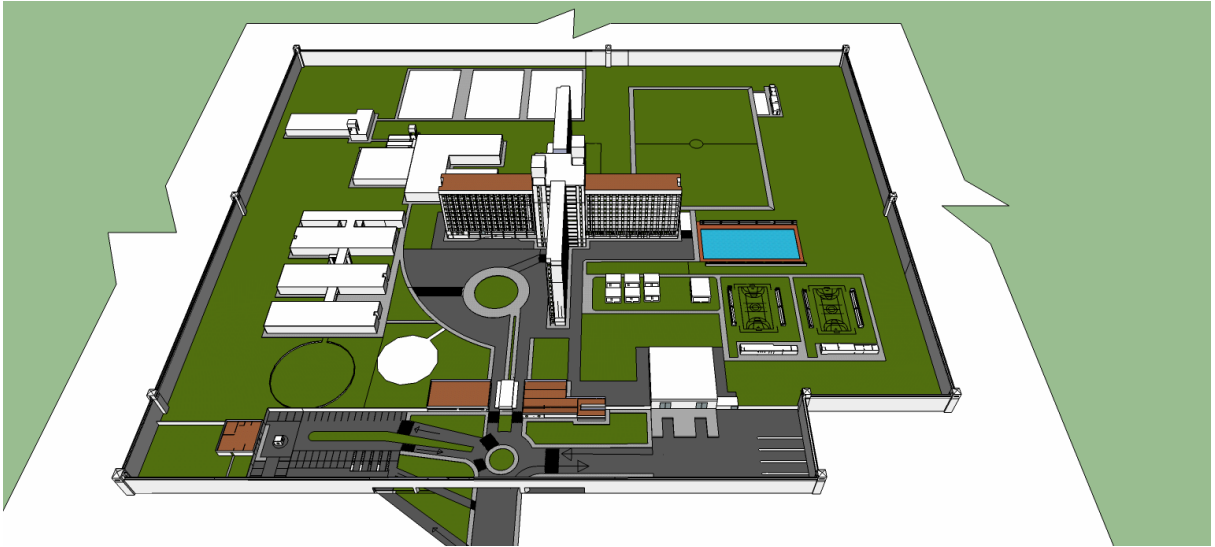
Estes pontos serão adquiridos com a frequência as salas de aulas, com a quantidade de horas trabalhadas e bom comportamento e assim, o condenados tem a visão de que estudar, trabalhar e bom comportamento trará recompensas pelo próprio esforço.

A obtenção destes pontos será determinada por uma comissão multidisciplinar que determinará a quantidade de pontos necessários para uso de cada equipamento disponível na instituição.

Na proporção que vai utilizando seu saldo vai diminuindo, porque cada equipamento tem um valor em pontos ao ser utilizado. Mas, cada dia trabalhado, cada dia estudado, cada visita na biblioteca e cada dia de bom comportamento vai somando pontos no cartão. Assim, de acordo com suas ações vai recuperando os pontos gastos nos equipamentos.

Na figura 12 e figura 13 temos uma visão geral da estrutura do projeto proposto.

Figura 12 – Vista superior da proposta de complexo



Fonte: Assis (2012)

Figura 13 - Vista parcial superior da proposta de complexo



Fonte: Assis (2012)

Podemos ter uma noção da estrutura do modelo proposto, onde temos a visualização de todo o complexo com sua infraestrutura preparada para atender os condenados que estão cumprindo pena neste estabelecimento.

É uma edificação vertical, com todos os equipamentos da sua estrutura funcional voltados para ressocialização do condenado, com áreas voltadas à prática de esportes, área galpões para atividades laborais, áreas para atividades educacionais.

### 6.3 ÁREAS DE TRABALHO

Tem a previsão de 3 (três) áreas para uso de atividades laborais, onde deverão ser instaladas estrutura para desenvolvimento de atividades laborais. Estas atividades devem ser determinadas em decisão de comissão multidisciplinar para que possa atender a um maior numero de apenados. Aqui, o condenado começa a trabalhar em função de produção e de acordo com seu rendimento vai ganhando pontos para sua conta corrente e poderá subir de função com seu comportamento. Nesta instituição tudo gira em torno dos pontos adquiridos pelo seu esforço. Só depende da vontade e determinação do condenado.

### 6.4 ÁREAS PARA ESTUDOS

Existe o núcleo da educação onde poderá ser administradas aulas dos cursos normais do currículo escolar e, também, cursos específicos, ou seja, cursos técnicos para os condenados completarem seus estudos ou darem seguimentos a uma determinada função técnica. Aqui o condenado também ganharam pontos em sua carteira para uso nas instalações da instituição e poder usufruir delas e, como também, determinar onde receberão seus familiares em visita.

### 6.5 APARTAMENTOS

Existem apartamentos para visita projetados para que se possa receber só a esposa, ou sua esposa e filhos. São apartamento tipo kitinet, inclusive para PCD, tendo cama de casal, banheiro e mesa para acomodar coisas. Pode receber a família em seu aniversario e a esposa trazer um bolo para que compartilhe com seu filho, ou receber só a esposa em visita intima.

Aqui será o mesmo procedimento, ou seja, vai depender dos pontos acumulados pelas atividades desenvolvidas pelos condenados. Se não tiver pontos acumulados para isto à visita se dará em um salão coletivo existente nas dependências da instituição.

## 6.6 ÁREA DE LASER

Como todos os equipamentos da instituição, aqui os condenados também precisarão de pontos para usufruir toda a área de laser. Os condenados contarão com área para academia, campo de futebol, quadra de esportes, piscina, área infantil onde poderão receber seus filhos e o uso de toda a estrutura de laser se condiciona a obtenção dos créditos em seu cartão. O controle se dará em quantidades de horas e quantidades de dias, por semana, que o condenado poderá usufruir das instalações existentes.

Assim, toda a estrutura e funcionamento da instituição é baseada em pontos adquiridos pelo próprio esforço do condenado, dependendo só dele o que quer usufruir dentro da estrutura existente e assim, termina-se reeducando o apenado nas conquistas de sua melhoria com esforço vendo que vale a pena se esforçar pra ter retorno de seu empenho nas suas atividades, pois terá toda a estrutura a sua disposição se assim quiser e ter determinação para atingir os meios necessários para isto.

## CONCLUSÃO

Este trabalho é a continuação do TCC em Arquitetura e Urbanismo realizado em 2012 e a diferença nos trabalhos é que no TCC anterior foi abordado, com mais foco, como a Arquitetura poderia ajudar na ressocialização do condenado, projetando penitenciárias voltada para o aumento da ressocialização e baixar os índices da reincidência no Brasil. A grande dificuldade presente no TCC anterior, foi lidar com o preconceito pessoal sobre os condenados. Foi quando descobri que os tinha e foi muito desgastante começar o trabalho e desenvolver o tema lidando com ele, com continua sensação do preconceito. Através de muita pesquisa e muita reflexão, é que foi conseguido dominar os referidos preconceitos.

Hoje, livre de tais preconceitos, tornou-se muito gratificante a oportunidade de pesquisar, e gerar um estudo na tentativa de melhorar problemas existentes na sociedade e com tantos condicionantes como a pesquisa que se concretiza neste estudo.

Claro que as pesquisas realizadas sobre a temática no estudo, nos mostram que o público alvo são os condenados que estão enquadrados para serem encarcerados em uma penitenciária de segurança média, ou seja, não abrange os marginais de alta periculosidade, nem os marginais profissionais.

Assim, pode-se ver que foi alcançado, com esta pesquisa, problemas existentes na execução da lei de execução penal, que chega a prejudicar a ressocialização do encarcerado, trazendo prejuízos para a recuperação do apenado e para a sociedade como um todo.

Como resultado da pesquisa, conseguimos as informações necessárias para que fosse possível realizar uma proposta de um modelo de penitenciária mais humana, mais voltada à reintegração do encarcerado à sociedade e proporcionando mais oportunidades de os encarcerados se prepararem para voltar a conviver em sociedade. É um modelo onde se pretende que seja despertado o interesse de uma discussão sobre o tema, onde se teria avaliações de profissionais de várias áreas discutindo cada um os problemas relacionados a sua especialização. Tem-se, com certeza, que os resultados desta pesquisa não foram os esperados, e desejados, perante o grave problema do tema em questão, ou seja, o grande percentual de

reincidência existente nas penitenciárias brasileiras, quando o esperado seria uma taxa mais baixa, visto que temos uma lei de execução penal excelente. Mas, com certeza, já é uma direção para entender o problema existente e buscar soluções para as deficiências encontradas. Assim, pode-se concluir que um dos problemas é a inaplicabilidade da lei de execução penal em seus princípios de recuperação do encarcerado perdendo tanto o encarcerado, como a sociedade em geral. A penitenciária proposta tem diferentes soluções em um mesmo espaço. São colocados à disposição ambientes propícios ao trabalho, e ao estudo, para que se alcance uma melhor ressocialização de um encarcerado, e oferecendo todas as condições de se realizar um trabalho que beneficiará ao preso e a sociedade tendo um equipamento desses como aliados na problemática da segurança no Estado.

Foi encontrado limitações nas pesquisas e estudos dos problemas, uma vez que existem dados que não são públicos por motivos de segurança, tanto dos encarcerados como dos funcionários do Departamento Penitenciário brasileiro. Também existiram limitações nos estudos dos problemas, pois não existiu uma equipe multidisciplinar para estudar o tema em questão.

O problema da equipe multidisciplinar poderá ser resolvido em uma futura pesquisa, estudando mais a fundo todas as esferas que abrange o tema e todos os problemas relacionados, principalmente, aos encarcerados, pesquisando comportamento e perfil psicológico dos apenados juntamente com a psicologia jurídica para embasar com mais realismo os motivos e as soluções para o alarmante percentual de reincidência encontrado no Brasil.

Certamente não foi esgotado o tema, posto que não há uma apresentação de soluções definitivas para os problemas relativos à temática, até porque seria necessário um trabalho multidisciplinar que visasse a atingir tal resultado especificamente; apesar disto foram aqui suscitadas algumas ideias e um alerta sobre a celeuma que envolvendo o tema, bem como o fornecimento de um espaço compatível com o problema.

É questão de aprofundar os estudos em torno das condicionantes do tema, mais tempo dedicado a estas questões e à pesquisa na busca da resolução da problemática apresentada.

Enfim, é um trabalho condizente com a importância e a grandeza que representa um curso de Bacharelado em Direito.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Ubiratan Azevedo de, **PENITENCIÁRIA COM UMA PROPOSTA DE RESSOCIALIZAÇÃO COM BASE NA PRODUTIVIDADE E EDUCAÇÃO PARA O ESTADO DA PARAÍBA**. TCC (Graduação em Arquitetura e Urbanismo) - facisa - Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, Cesed - Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento, Campina Grande, 2012.

AURÉLIO, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**, ed. Nova Fronteira, 1ª edição, 15ª impressão, 1975.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Sistema Integrado de Informações Penitenciária – InfoPen, formulário categoria e indicadores Preenchidos - BRASIL, disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>, acesso 05/01/2019. Às 10:39 hs.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Sistema Integrado de Informações Penitenciária – InfoPen, formulário categoria e indicadores Preenchidos – PARAÍBA, disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PB/pb>, ACESSO 05/12/2019. ÀS 11:00 hs.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, Relatório de mandados expedidos, disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/relatorio>, acesso: 06/01/2019, às 11:13 hs.

BRASIL, DEPEN – Departamento Penitenciário, disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>. Acesso 11/01/2019.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto, Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado, em seu artigo “**O DIREITO DE VISITA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SISTEMA PRISIONAL**”, disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/58851/36255>. Acesso 15/01/2019.

CAMPOS, Ana Caroline Anunciato de; SANTOS, Eric Leandro dos. A ressocialização do preso junto à sociedade. 2014. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/USqHsKOQOHMGs1i\\_2014-12-18-8-3-58.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/USqHsKOQOHMGs1i_2014-12-18-8-3-58.pdf)> Acesso em: 10/01/2019.

CORDEIRO, Suzann. **Até quando faremos relicários?** 2. ed. Maceió: [s.n], 2010a.

\_\_\_\_\_. **De perto e de dentro:** a relação entre o indivíduo-encarcerado e o espaço arquitetônico penitenciário a partir de lentes de aproximação. Maceió: [s.n], 2010b.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci, Roberto da Faria \estevão. “**O preso deficiente físico, sua existência filosófica, e o estatuto da pessoa com deficiência** “. Disponível em, <https://revista.univem.edu.br>. Acesso 11/02/2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 06/12/2018 às 10:06

DEPEN, diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional, disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso 15/01/2019.

G4S, disponível em: <https://hmpaltcourse.co.uk/>. Acesso 12/01/2019.

IPEA, INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA DO CNJ, em seu relatório de pesquisa “reincidência criminal no Brasil”, 2015, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>, acesso 08/01/2019, às 11:45 hs.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEMES, Thiago Morais de Almeida. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. **In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18653&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18653&revista_caderno=3)>. Acesso em 09/01/2019.

MARCONDES, Pedro. Políticas Públicas orientadas à Melhoria do Sistema Penitenciário Brasileiro sob o enfoque da Função da Pena vinculada à Função do Estado. **In** REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. São Paulo, 2003.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da lei de execução penal**. 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>> Acesso em:30/12/2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. “**A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**”. Disponível em, [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18106&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22). Acesso em 27/12/2018, às 10:44 hs.

LAMACHIA, Claudio. **Penitenciarias não cumprem o seu papel**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-15/claudio-lamachia-penitenciarias-nao-cumprem-papel>. Acesso em 06/12/2018. Às 10:30 hs

POLITIZE, “**4 pontos para entender a reincidência criminal**”, disponível em: <https://www.politize.com.br/reincidencia-criminal-entenda/>. Acesso em 06/01/2019, às 19:00 hs.

PRATES, Camila Silva, em seu artigo, **Do sistema progressivo**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>. Acesso em Maio/2019.

Principios-constitucionais.info. Disponível em, [www.http://principiosconstitucionais.info/principio-da-isonomia.html](http://www.principiosconstitucionais.info/principio-da-isonomia.html). Acesso em 09/02/2019.

OLIVEIRA, Henricson Luiz Neves de. Riscos a uma gestão privada do sistema penitenciário. **In:** Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 41, maio 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1848&revista\\_caderno=11](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1848&revista_caderno=11)>. Acesso em jan 2019

RODEIGUES, jianine Simões Rodrigue, “**Privatização do sistema penitenciário brasileiro**”, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22979/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/4>, Acesso 11/01/2019.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil:** Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>> Acesso em: 30/12/2018.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal.** São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SCANDELA, Aline Linhares de Oliveira; CARDOSO, Daniele Negrão. **O sistema prisional brasileiro e a visão de segmentos da sociedade civil sobre as penitenciárias e os reclusos.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1122/1073> . Acesso em: 06/12/2018. Às 10:51 hs.